



Editoração Casa Civil
CÉARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de junho de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº111 | Caderno 1/5 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº35.498, de 15 de junho de 2023.

FORMALIZA, PARA COMPROVAÇÃO JUNTO A ORGANISMOS FINANCEIRO INTERNACIONAL, O COMPROMISSO DO ESTADO DO CEARÁ EM ENVIDAR ESFORÇOS PARA IMPLEMENTAÇÃO CRIAÇÃO DO PROGRAMA "RENDA DO SOL".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO que a preocupação social com os mais vulneráveis, associada ao desenvolvimento sustentável do Ceará, é uma prioridade do Governo do Estado; CONSIDERANDO que a superação desse cenário passa obrigatoriamente pela criação e implementação de políticas públicas efetivas que garantam maiores oportunidades de emprego e renda ao cidadão cearense, especialmente para aqueles socialmente mais vulneráveis; CONSIDERANDO que o Programa Renda do Sol, idealizado e a ser implementado pelo Governo do Estado, visará contribuir com a redução da pobreza de milhares de cearenses mais vulneráveis por meio da criação de fonte de renda através da geração da energia solar; DECRETA:

Art. 1º O Estado do Ceará, neste Decreto, se compromete, para fins de comprovação junto a organismo financeiro internacional, a adotar providências necessárias para a criação do Programa Renda do Sol. § 1º Consistirá o Programa Renda do Sol no conjunto de ações e políticas, públicas e privadas, com relevante impacto social, econômico e ambiental, destinadas ao incentivo à microgeração ou minigeração distribuída de energia solar, implicando, com o apoio do Poder Público e/ou da sociedade civil, nova fonte de renda às famílias cearenses, inclusive àquelas residentes em conjuntos habitacionais, com impacto na redução da pobreza, no estímulo à utilização de energia renovável na produção do campo e no desenvolvimento social sustentável. § 2º São prioridades para o atendimento do Programa: I - as famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; II - as famílias beneficiárias de programas de governo federal, estadual ou municipal que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico; III - os assentamentos rurais, as comunidades indígenas, os territórios; IV - as famílias residentes em áreas suscetíveis a desertificação.

Art. 2º Fica criado o grupo de trabalho intersetorial para elaborar a minuta de projeto de Lei que cria o Programa Renda do Sol.

§ 1º O grupo de trabalho será formado por representação da Secretaria da Infraestrutura - Seinfra, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA, da Procuradoria-Geral do Estado, da Casa Civil e outros participantes que poderão ser convidados a participar. § 2º A proposta de minuta de lei do Programa Renda do Sol deverá ser elaborada em até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

Art. 3º A minuta de projeto de lei que criar o Programa buscará, exemplificadamente:

I - garantir à população rural de baixa renda uma nova fonte de renda, produto da operação envolvendo a microgeração ou a minigeração distribuída de energia solar;

II - elevar o padrão de vida da população e combater a pobreza, considerando itens fundamentais como saúde, educação, cultura, bem-estar, engajamento comunitário e meio ambiente;

III - estimular investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos pela população rural, especialmente para aquelas mais vulneráveis;

IV - consolidar o Ceará como produtor e distribuidor nacional de energia de fontes limpas e renováveis (ex: solar, eólica, biocombustíveis), aproveitando a atuação na cadeia para o desenvolvimento de produtos e serviços de alto valor agregado na indústria e no campo a partir de processos inovadores e sustentáveis;

V - apoiar projetos produtivos desenvolvidos por associação ou cooperativas mediante o incentivo à geração e utilização de energia solar, com a aquisição de sistemas fotovoltaicos;

VI - apoiar a obtenção de financiamento por consumidor-gerador do Programa, buscando viabilizar a consecução de suas finalidades;

VII - incentivar o envolvimento do setor privado e da sociedade civil nas ações do Programa, ampliando seu alcance;

VIII - contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado, com a proteção do meio ambiente;

IX - apoiar aqueles assistidos pelo Programa na manutenção dos sistemas fotovoltaicos pela população de baixa renda rural;

X - promover ou fomentar ações de capacitação voltadas à implementação das ações do Programa;

XI - difundir amplamente a importância do uso de energias renováveis para a proteção do meio ambiente;

XII - promover a conscientização da importância social, econômica e ambiental da participação no Programa;

XIII - promover o consumo de energia renovável nos órgãos e entidades do Poder Público estadual;

XIV - gerar economia ao Estado com gastos de energia, liberando recursos para serem empregados em políticas públicas de relevante interesse social, inclusive em ações do próprio Programa.

§ 1º Para fins do Programa, poderão ser celebradas parcerias com órgãos ou entidades de outras esferas de governo ou com entidades da sociedade civil, nos termos da legislação.

§ 2º A lei de criação do Programa Renda do Sol estabelecerá as regras para sua execução, bem como as ações a serem implementadas pelo Estado para atendimento de seus fins.

§ 3º O Programa atenderá preferencialmente famílias que tenham como responsável familiar pessoa do sexo feminino.

Art. 4º Os recursos necessários ao custeio do Programa Renda do Sol serão oriundos: I - dos cofres públicos municipais, estaduais e federais; II - do setor privado; III - de operação com instituições financeiras;

IV - de outras fontes a serem regulamentadas pela Secretaria da Infraestrutura, em conjunto com outros órgãos governamentais.

Art. 5º Serão elaborados dois projetos-piloto em comunidades definidas pela SDA, como parte do Programa Renda do Sol. § 1º Os projetos-piloto terão como objetivo principal gerar renda para a comunidade local através da geração de energia solar.

§ 2º

Os projetos-piloto serão implantados até abril de 2024, prazo estimado. § 3º Para a implementação dos projetos-piloto, serão celebrados convênios e parcerias entre o órgão responsável pela Seinfra, SDA e demais entidades públicas ou privadas que possam contribuir para o sucesso dos projetos.

Art. 6º Os projetos-piloto deverão contemplar: I - a instalação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia solar nas comunidades selecionadas; II - a capacitação e envolvimento ativo da comunidade, visando à participação ativa na gestão e manutenção dos sistemas de energia solar; III - a definição de mecanismos que garantam a distribuição justa da renda gerada pelos sistemas de energia solar, envolvendo tanto o Governo do Estado quanto a comunidade beneficiada; IV - a elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e social, que subsidiem a replicação dos projetos em outras comunidades do Estado do Ceará.

Art. 7º Caberá ao órgão responsável pela à Sinfra Secretaria da Infraestrutura (SEINFRA) e à SDA Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA) a responsabilidade pela elaboração e coordenação dos projetos-piloto, incluindo o estabelecimento de metas, cronogramas e alocação dos recursos necessários.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.499, de 15 de junho de 2023.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO ESTADUAL DE TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ, PREVISTO NA LEI Nº17.995, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.273, de 19 de dezembro de 2008 que criou as Escolas Estaduais de Educação Profissional - EEEP; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 14.892, de 31 de março de 2011, que criou as diretrizes para a educação ambiental e instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental no Estado do Ceará, estabelecendo a educação ambiental como um processo contínuo de formação; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.033 de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre a política de reúso de água não potável no âmbito do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.287, de 20 de julho de 2017 que instituiu a Política de Ensino Médio em Tempo Integral no âmbito da rede estadual de ensino do Ceará; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 16.290, de 21 de julho de 2017 que dispõe sobre a criação do selo escola sustentável e concede o prêmio escola

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

sustentável; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.572, 22 de julho de 2021, que dispõe sobre o Programa “Ceará Educa Mais”, que visa desenvolver ações voltadas à estruturação, ao desenvolvimento e à implementação de estratégias de gestão no âmbito da rede pública estadual de ensino; CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 17.995, de 29 de março de 2022, que instituiu o Plano de Universalização do Ensino Estadual de Tempo Integral, no âmbito da rede pública de ensino do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que o Plano tem por objetivo oportunizar a ampliação da jornada escolar em tempo integral visando a formação integral aos jovens cearenses, em conformidade com as metas definidas no Plano Nacional de Educação – PNE e no Plano Estadual de Educação – PEE; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Plano de Universalização do Ensino Estadual de Tempo Integral, no âmbito da rede pública de ensino do Estado do Ceará; DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Plano de Universalização do Ensino Estadual de Tempo Integral no âmbito dos estabelecimentos da rede pública estadual de ensino, consistente na ampliação progressiva, até o ano de 2026, no Estado do Ceará, das Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EEMTI e das Escolas Estaduais de Educação Profissional – EEEP.

§1º As ações do Plano de Universalização serão destinadas aos estudantes, aos professores e aos gestores dos estabelecimentos de que trata o caput, deste artigo.

§2º O Plano de Universalização será efetivado de forma gradual até a 3ª (terceira) série.

Art. 2º São objetivos do Plano de Universalização do Ensino Estadual de Tempo Integral:

I - ampliação e melhoria da infraestrutura das escolas, incluindo a construção, a reforma e a adaptação de espaços pedagógicos e administrativos, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário adequado;

II – celebração de parcerias com organizações públicas e privadas para o desenvolvimento de programas e projetos que fortaleçam a educação em tempo integral;

III - formação inicial e continuada dos profissionais da educação, focando na concepção pedagógica do tempo integral e na utilização de metodologias ativas de ensino e aprendizagem;

IV - atualização do projeto político-pedagógico das escolas, adequando-o às diretrizes e aos princípios da educação em tempo integral;

V - preparação plena para o mercado de trabalho, relacionando com mais clareza o conteúdo teórico com a prática;

VI - articular iniciativas para implementar ciclos de aceleração e recomposição da aprendizagem;

VII - monitoramento e avaliação contínua do processo de implementação e consolidação da educação em tempo integral, garantindo a qualidade e a efetividade desse modelo;

VIII - promoção da paridade de gênero nos cursos de ciência e tecnologia;

IX - elaboração de iniciativas de incentivo da permanência dos estudantes nos cursos;

X - implementação de soluções de energia renovável de baixo custo;

XI - aumento a prospecção dos estudantes no mercado de trabalho.

Art. 3º Constituem princípios a fundamentar o projeto pedagógico nas EEMTI:

I - a escola como comunidade de aprendizagem;

II - a aprendizagem cooperativa como método pedagógico estruturante;

III - protagonismo estudantil como imperativo para a proposta de ensino médio.

Art. 4º A proposta pedagógica das EEMTI atenderá ao seguinte:



I - currículo flexível, com vistas a oferecer itinerários formativos diversificados, em diálogo com o projeto de vida de cada estudante, articulado com o desenvolvimento de competências socioemocionais;

II - acompanhamento individualizado de cada estudante, na perspectiva de garantir sua permanência e aprendizagem, promovendo, assim, maior equidade;

III - implementação de métodos de aprendizagem baseados na cooperação, na pesquisa científica como princípio pedagógico e no trabalho como princípio educativo;

IV - maior envolvimento da comunidade e da família dos alunos nas atividades escolares;

V - desenvolvimento de uma consciência ambiental para uma sustentabilidade ecológica.

Art. 5º A construção do projeto curricular das EEMTI terá como base as seguintes dimensões pedagógicas:

I - pesquisa como princípio pedagógico;

II - trabalho como princípio educativo;

III - desmassificação do ensino;

IV - itinerários formativos diversificados.

Art. 6º As políticas internas de orientação, padronização da infraestrutura escolar das EEMTI e das EEEP observará o seguinte:

I - construção de novas salas de aula, laboratórios de informática e ciências, centro de multimídias e espaços polivalentes;

II - reforma e adequação das instalações elétricas, hidráulicas e de saneamento básico, garantindo a segurança e o acesso a serviços essenciais;

III - implementação da acessibilidade e da mobilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - ampliação e modernização das áreas de lazer, esporte e convivência, incluindo quadras poliesportivas, auditórios e espaços de convivência;

V - melhoria da segurança e do monitoramento tecnológico das escolas, e a contratação de pessoal capacitado da área;

VI - promoção da sustentabilidade e eficiência energética, com a adoção de tecnologias limpas e renováveis, como a energia solar fotovoltaica, e a implantação de sistemas de coleta seletiva e reaproveitamento de água da chuva.

Art. 7º As EEEP serão planejadas e desenvolvidas conforme as seguintes diretrizes:

I - promoção da formação profissional integrada ao ensino médio e ingresso no ensino superior, de acordo com as especificidades e demandas regionais e locais;

II - estímulo à articulação entre a educação profissional e a educação básica, possibilitando o desenvolvimento de habilidades e competências necessárias para o ingresso no mercado de trabalho;

III - estabelecimento parcerias com o setor produtivo, visando à realização de estágios e a inserção dos estudantes no mundo do trabalho;

IV - adoção de metodologias pedagógicas inovadoras e práticas educacionais que garantam a construção do conhecimento e o desenvolvimento das habilidades e competências necessárias aos profissionais.

Art. 8º O projeto pedagógico da EEEP contemplará a:

I - definição dos objetivos educacionais e profissionais a serem alcançados pelos estudantes, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais e as necessidades do mercado de trabalho;

II - identificação das competências e habilidades a serem desenvolvidas pelos estudantes ao longo do processo educacional;

III - estruturação dos conteúdos curriculares de forma integrada, interdisciplinar e contextualizada, valorizando a articulação entre teoria e prática;

IV - adoção de metodologias de ensino e avaliação coerentes com os objetivos educacionais e profissionais estabelecidos.

Art. 9º A proposta pedagógica da educação profissional preverá a:

I - participação ativa dos estudantes no processo de ensino-aprendizagem, incentivando a construção do conhecimento de forma colaborativa e autônoma;

II - integração entre as diferentes áreas do conhecimento, fomentando o pensamento crítico, a criatividade e a capacidade de resolver problemas;

III - utilização de tecnologias de informação e comunicação como ferramentas pedagógicas, favorecendo a inovação e a atualização constante dos conteúdos;

IV - promoção da formação humana e cidadã, por meio da valorização da diversidade, do respeito às diferenças e da inclusão social.

Art. 10. A oferta de cursos técnicos na área de energia renovável, pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará (Seduc), será priorizar:

I - estruturação e identificação das demandas regionais e locais por profissionais capacitados na área de energia renovável, considerando os potenciais de geração de energia eólica, solar, biomassa e outras fontes renováveis no Estado;

II - fomentar parcerias com instituições públicas e privadas, promover a implementação e expansão de cursos técnicos e programas de formação profissional, voltados para a área de energia renovável, atendendo às demandas identificadas e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Estado;

III - deverão contemplar em seus projetos pedagógicos e curriculares, conhecimentos teóricos e práticos sobre as tecnologias, legislação, impactos socioambientais e práticas sustentáveis relacionadas à geração, distribuição e consumo de energias renováveis;

IV - incentivação da realização de parcerias com empresas e instituições do setor de energia renovável, visando à oferta de estágios, visitas técnicas, palestras e outras atividades que possam enriquecer a formação dos estudantes e sua inserção no mercado de trabalho;

V - promoção de capacitação e atualização dos docentes envolvidos nos cursos técnicos na área de energia renovável, garantindo a qualidade e a relevância dos conteúdos ministrados.

Parágrafo único. A implementação dos cursos técnicos na área de energia renovável deve ser realizada de forma articulada com outras políticas públicas de desenvolvimento sustentável, geração de emprego e renda e promoção da inovação no Estado do Ceará.

Art. 11. A sustentabilidade na escola é a aplicação de um conjunto de práticas e ensinamentos focados no desenvolvimento sustentável do planeta, devendo ser efetuada de forma gradual e conforme a necessidade da Administração Pública Estadual.

Art. 12. São objetivos da sustentabilidade nas EEMTI e nas EEEP:

I - promover mudanças no comportamento dos alunos, fazendo com que eles percebam os problemas ambientais e entendam a necessidade de adotar atitudes para melhorar o futuro;

II - transmitir aos alunos que essa preocupação deve ser constante e passada às próximas gerações;

III - abordar a discussão sobre desenvolvimento sustentável, inserindo o tema nas disciplinas de maneira transversal, já que a sustentabilidade não se restringe a somente uma área do conhecimento;

IV - motivar os alunos a exercer práticas responsáveis, sendo estes executores de ações econômicas, políticas e administrativas no futuro. Sendo necessário que estes conheçam a importância de preservar o meio ambiente e de usar os recursos naturais de forma racional;

V - trabalhar ações sustentáveis práticas que criem hábitos e responsabilidades nos estudantes para ações atuais e futuras;

VI - fomentar a consciência sustentável dos estudantes a fim de que possa chegar até as famílias e a outros grupos sociais e ambientes frequentados por estes;

VII - favorecer a ação educadora dos professores, para que estes atuem como motivadores, se envolvendo nos projetos e ações para a obtenção de bons resultados.

Art. 13. As ações de sustentabilidade, nas EEMTI e nas EEEP, serão aplicadas levando em conta o contexto e a realidade de cada localidade, adotando, em especial, o seguinte:

I - instalar lixeiras de coleta seletiva sendo o lixo separado de acordo com o material utilizado em sua produção, incentivando assim a reciclagem e instruindo os alunos sobre de que forma esse lixo poderá ser reaproveitado;

II - cultivar hortas coletivas, sendo uma forma de contribuir com a educação ambiental dos alunos e promover a agricultura sustentável;

III - diminuir o uso e o desperdício de papel, reduzindo a sua utilização;

IV - promover a produção de fontes de energia renováveis como eólica, fotovoltaica e o hidrogênio verde;

V - utilizar técnicas que visem o aproveitamento da água de chuva;

VI - adaptar áreas/ espaços verdes, para a convivência dos estudantes, favorecendo a saúde física e mental, visando um melhor desempenho acadêmico.

Parágrafo único. As EEMTI e EEEP deverão contar com programas sustentáveis para reduzir o impacto ambiental, aumentar a sua autossuficiência e proporcionar um maior nível de educação para os estudantes.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.500, de 15 de junho de 2023.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, AS ÁREAS E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV, da Constituição Estadual e com fundamento no art. 5º, alínea "h", CONSIDERANDO que a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece tem por missão contribuir para a melhoria da saúde e qualidade de vida, promovendo soluções em saneamento básico, com sustentabilidade econômica, social e ambiental; CONSIDERANDO a necessidade de implantação da área 03 da Estação de Tratamento de Esgoto e Emissário Final; CONSIDERANDO a necessidade de se ter disponíveis estruturas e equipamentos imprescindíveis a funcionalidade do Sistema de Esgotamento Sanitário.DECRETA:

Art.1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, correspondentes à área total de 10.734,56 m², situados no Município de Redenção/CE, conforme previsto nos Anexos I a II deste Decreto.

Parágrafo único. A desapropriação referida no caput, deste artigo, destinar-se-á à implantação da área 03 da Estação de Tratamento de Esgoto e Emissário Final, necessários à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Município de Redenção/CE.

Art.2º Caberá à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste

decreto, nos termos da Lei nº 9.499, de 20 de julho de 1971, e posteriores alterações.

Art.3º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta dos recursos próprios da Cagece.

Art.4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

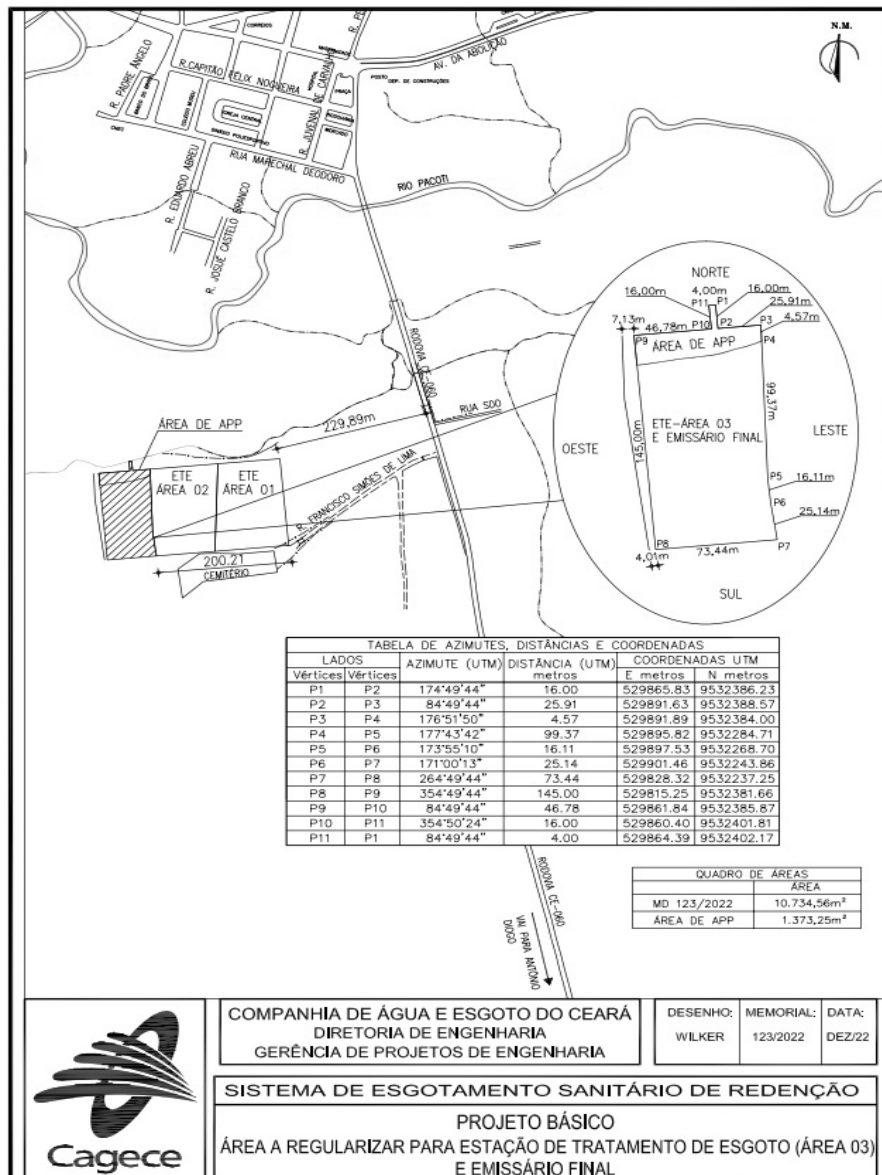
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº35.500, DE 15 DE JUNHO DE 2023
MEMORIAL DESCRITIVO – MD 123/2022

Um terreno de formato irregular, com finalidade à implantação da Estação de Tratamento de Esgoto (Área 03) e Emissário Final, para atender ao Sistema de Esgotamento Sanitário, localizado no Município de Redenção, distando aproximadamente 200,21m para Rua Francisco Simões de Lima, perfazendo uma área total de 10.734,56m², bem como uma Área de Preservação Permanente (APP) que corresponde a 12,79% (aproximadamente 1.373,25m²) da área total, com suas medidas e confrontações a seguir: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 9.532.402,17 m. e E 529.864,39 m., situado no limite com terreno de propriedade de Desconhecido, deste, segue com azimute de 174°49'44" e distância de 16,00 m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido, até o vértice P2, de coordenadas N 9.532.386,23 m. e E 529.865,83 m.; deste, segue com azimute de 84°49'44" e distância de 25,91 m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido, até o vértice P3, de coordenadas N 9.532.388,57 m. e E 529.891,63 m.; deste, segue com azimute de 176°51'50" e distância de 4,57 m., confrontando neste trecho com terreno, objeto da Matrícula n.º 1.716 do 2º Ofício de Registro de Imóveis, de propriedade de Maria da Conceição de Lima Coutinho e José Eymard da Silva Coutinho, até o vértice P4, de coordenadas N 9.532.384,00 m. e E 529.891,89 m.; deste, segue com azimute de 177°43'42" e distância de 99,37 m., confrontando neste trecho com terreno, objeto da Matrícula n.º 1.716 do 2º Ofício de Registro de Imóveis, de propriedade de Maria da Conceição de Lima Coutinho e José Eymard da Silva Coutinho, até o vértice P5, de coordenadas N 9.532.284,71 m. e E 529.895,82 m.; deste, segue com azimute de 173°55'10" e distância de 16,11 m., confrontando neste trecho com terreno, objeto da Matrícula n.º 1.716 do 2º Ofício de Registro de Imóveis, de propriedade de Maria da Conceição de Lima Coutinho e José Eymard da Silva Coutinho, até o vértice P6, de coordenadas N 9.532.268,70 m. e E 529.897,53 m.; deste, segue com azimute de 171°00'13" e distância de 25,14 m., confrontando neste trecho com terreno, objeto da Matrícula n.º 1.716 do 2º Ofício de Registro de Imóveis, de propriedade de Maria da Conceição de Lima Coutinho e José Eymard da Silva Coutinho, até o vértice P7, de coordenadas N 9.532.243,86 m. e E 529.901,46 m.; deste, segue com azimute de 264°49'44" e distância de 73,44 m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido, até o vértice P8, de coordenadas N 9.532.237,25 m. e E 529.828,32 m.; deste, segue com azimute de 354°49'44" e distância de 145,00 m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido, até o vértice P9, de coordenadas N 9.532.381,66 m. e E 529.815,25 m.; deste, segue com azimute de 84°49'44" e distância de 46,78 m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido, até o vértice P10, de coordenadas N 9.532.385,87 m. e E 529.861,84 m.; deste, segue com azimute de 354°50'24" e distância de 16,00 m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido, até o vértice P11, de coordenadas N 9.532.401,81 m. e E 529.860,40 m.; deste, segue com azimute de 84°49'44" e distância de 4,00 m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido, até o vértice P1, de coordenadas N 9.532.402,17 m. e E 529.864,39 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM, tendo como o Datum SIRGAS2000. Tendo como confinantes: Ao Norte – Com terreno de propriedade de Desconhecido, medindo 108,69m; Ao Sul – Com terreno de propriedade de Desconhecido, medindo 73,44m; Ao Leste – Com terreno, objeto da Matrícula n.º 1.716 do 2º Ofício de Registro de Imóveis, de propriedade de Maria da Conceição de Lima Coutinho e José Eymard da Silva Coutinho, medindo 145,19m; Ao Oeste – Com terreno de propriedade de Desconhecido, medindo 145,00m.

ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº35.500, DE 15 DE JUNHO DE 2023



COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ
DIRETORIA DE ENGENHARIA
GERÊNCIA DE PROJETOS DE ENGENHARIA

DESENHO: WILKER
MEMORIAL: 123/2022
DATA: DEZ/22

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE REDENÇÃO

PROJETO BÁSICO

ÁREA A REGULARIZAR PARA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ÁREA 03) E EMISSÁRIO FINAL

DECRETO Nº35.501, de 15 de junho de 2023.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA TABELA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO CEARÁ OU DA UNIÃO, POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV a VI da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o estabelecido no art.16, da Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, o qual prevê que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos deve ocorrer na forma definida pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, por meio de resolução, esta a ser enviada ao Chefe do Executivo, para edição de Decreto; CONSIDERANDO que, para esse efeito, foi editada pelo CONERH a Resolução nº 09/2022, de 16 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 de fevereiro de 2023. CONSIDERANDO que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado ou da União, por delegação de competência, implementada desde a edição do Decreto Estadual nº 24.264, de 12 de novembro de 1996, objetiva viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, das obras de infraestrutura operacional do sistema de oferta hídrica, bem como incentivar a racionalização do uso da água; DECRETA:

Art. 1º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado do Ceará ou da União, por delegação de competência, será aplicada aos usos sujeitos a outorga, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010 e da Resolução nº 09/2022, de 16 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 de fevereiro de 2023, e será efetivada de acordo com o estabelecido neste Decreto.

§ 1º Os valores da tarifa pelo uso de água bruta de domínio do Estado ou da União, por delegação de competência, atribuídos às categorias de usuários, estão fixados na Resolução a que se refere o caput, deste artigo.

§ 2º Os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos serão empregados para viabilizar atividades de gestão dos recursos hídricos, para realização de obras de infraestrutura operacional do sistema de oferta hídrica, bem como para incentivo à racionalização do uso da água.

Art. 2º A tarifa a ser cobrada pelo uso dos recursos hídricos será calculada utilizando-se a fórmula abaixo: $T(u) = (T \times V_{ef})$.

Parágrafo único. Para efeito de compreensão da fórmula referida no “caput” deste artigo, entende-se por:

I - $T(u)$ = tarifa do usuário;

II - T = tarifa padrão sobre volume consumido;

III - V_{ef} = volume mensal consumido pelo usuário.

Art. 3º O valor da tarifa a que se refere este Decreto terá vigência a partir de sua publicação em Diário Oficial do Estado – DOE.

§1º Os procedimentos gerais de leitura, faturamento, operacionalização técnica de medição, recursos e direitos dos usuários, serão efetivados pela COGERH, de acordo com Instrução Normativa da Secretaria dos Recursos Hídricos.

§2º A tarifa da categoria de uso agricultura irrigada será aplicada de forma progressiva, de modo que o valor final da tarifa do usuário será calculado, considerando cada faixa de consumo.

§3º A tarifa a ser aplicada aos projetos coletivos de agricultura irrigada deve considerar o volume mensal estimado de água utilizada, individualmente, por irrigante.

§4º Na determinação do volume mensal da categoria de uso piscicultura em tanque-rede, para efeito de cobrança, será considerado o volume de diluição correspondente.

§5º Os valores fixados na Resolução nº 09/2022, de 16 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 de fevereiro de 2023, serão utilizados para fins de cálculo e negociação a serem realizadas entre a COGERH e os respectivos usuários em débitos até a data da publicação desse Decreto.

Art.4º A cobrança de que trata este Decreto será calculada e efetivada pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH.

Art.5º Compete à COGERH editar Instrução Normativa, previamente aprovada pelo Conselho dos Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, definindo os critérios para negociações, admitida, excepcionalmente, a dispensa de juros e multas, mediante a devida fundamentação quanto à indispensabilidade dessa providência para fins de recuperação de créditos das tarifas de uso dos recursos hídricos.

Art.6º O volume mensal de água bruta consumida pelos usuários, para efeito de cobrança, poderá ser calculado por um dos seguintes métodos:

I - utilização de hidrômetro volumétrico, aferido e lacrado por fiscais da COGERH;

II - medições frequentes de vazões, onde seja inapropriada a instalação de hidrômetros convencionais;

III - mediante estimativas indiretas, considerando as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, horímetros, medidores proporcionais, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, área, método e culturas irrigadas que utilizem água bruta.

Art.7º Os empreendimentos considerados estruturantes para o Estado do Ceará, que consumam recursos hídricos, poderão ter descontos no valor da tarifa cobrada pelo uso da água bruta.

§1º Consideram-se empreendimentos estruturantes para o Estado do Ceará aqueles definidos em protocolos de intenções, firmados entre o Usuário e o Estado do Ceará, aprovados pela Assembleia Legislativa Estadual.

§2º O desconto no valor da tarifa implementada pelo uso da água bruta somente será concedido se constar em dispositivo do protocolo de intenções firmado entre empreendedor e o Estado do Ceará, estabelecido por lei estadual.

Art. 8º Os empreendimentos usuários de água bruta que apresentam variações no volume d'água consumido, em decorrência da sazonalidade de suas atividades, assumem a obrigação de pagar, mensalmente, um percentual mínimo de 25% sobre o volume outorgado e que cubra os custos diretos do sistema de adução, independentemente de seu efetivo uso.

Parágrafo Único. O percentual previsto no caput, deste artigo, será definido, para fins de cálculo e negociação, entre a COGERH e os respectivos empreendimentos usuários de água bruta.

Art.9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 34.571, de 09 de março de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Marcos Robério Ribeiro Monteiro
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

*** **

DECRETO Nº35.502, de 15 de junho de 2023.

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO E A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA (SEAP).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023 e nº 18.357, de 15 de maio de 2023; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 35.360, de 23 de março de 2023, CONSIDERANDO, finalmente, o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura organizacional da Secretaria da Articulação Política (Seap) que passa a ser a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

• Secretário da Articulação Política

II - GERÊNCIA SUPERIOR

• Secretaria Executiva da Articulação Política

• Secretaria Executiva de Participação Popular

III - ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO

1. Assessoria Jurídica

2. Assessoria de Comunicação

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

2. Coordenadoria de Relações Políticas Interinstitucionais e Sociais

V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

3. Coordenadoria Administrativo-Financeira

Parágrafo único. Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, as competências das unidades orgânicas da Secretaria da Articulação Política (Seap) serão fixadas em Regulamento, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º O cargo de Secretário Executivo de Participação Popular, criado pela Lei nº 18.357, de 15 de maio de 2023 integra o quadro de cargos da Secretaria da Articulação Política (Seap), sendo representado pelo símbolo SS-2.

Art. 3º Ficam distribuídos na estrutura organizacional da Secretaria da Articulação Política, 4 (quatro) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) de símbolo DNS-1, 2 (dois) de símbolo DNS-2 e 1 (um) de símbolo DNS-3.



Art. 4º Os cargos da Secretaria da Articulação Política são os constantes no Anexo Único deste Decreto, com símbolos, denominações e quantificações ali previstas.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 35.360, de 23 de março de 2023.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Sandra Maria Olimpio Machado
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Waldemir Castanho de Sena Júnior
SECRETÁRIO DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO ÚNICO
A QUE SE REFERE O ART. 4º DO DECRETO Nº35.502, DE 15 DE JUNHO DE 2023
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA
QUADRO RESUMO

SÍMBOLO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS	
	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
SS-1	01	01
SS-2	01	02
DNS-1	-	01
DNS-2	03	05
DNS-3	-	01
TOTAL	05	10

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário da Articulação Política	SS-1	01
Secretário Executivo da Articulação Política	SS-2	01
Secretário Executivo de Participação Popular	SS-2	01
Coordenador Especial	DNS-1	01
Coordenador	DNS-2	03
Assessor Especial IV	DNS-2	02
Articulador	DNS-3	01
TOTAL		10

*** **

DECRETO Nº35.503, de 15 de junho de 2023.

RATIFICA O COMPROMISSO DE ADESAO DO ESTADO DO CEARÁ ÀS CAMPANHAS “RACE TO ZERO” E “UNDER2 COALITION”, NO MBITO DA CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO os desafios pertinentes à emergência climática global para a estabilidade do desenvolvimento econômico sustentável, a conservação da biodiversidade e a qualidade da vida da sociedade global; CONSIDERANDO o papel fundamental dos entes subnacionais para atingir as metas assumidas pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 16.146, de 14 de dezembro de 2016, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas – PEMC; CONSIDERANDO a Lei Estadual nº14.198, de 12 de agosto de 2008, que institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação; CONSIDERANDO a Lei nº 15.237, 06 de dezembro de 2012, que institui o Dia Estadual de Cientização sobre as Mudanças Climáticas; CONSIDERANDO o Decreto nº 34.733, de 12 de maio de 2022, que institui o Plano Estadual de Transição Energética Justa do Ceará - Ceará Verde, e dá outras providências; CONSIDERANDO o Decreto nº 32.161, de 02 de março de 2017 que altera o Decreto nº 29.272, de 25 de abril de 2008, e institui o Fórum Cearense de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Combate à Desertificação; CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MCT/MMA nº 356, de 25 de setembro de 2009, que institui o painel Brasileiro de Mudanças Climáticas, com o objetivo de disponibilizar a tomadores de decisão e à sociedade, informações técnico-científicas sobre mudanças climáticas, DECRETA:

Art.1º Este Decreto ratifica o compromisso de adesão do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Sema, às campanhas “Race to Zero” e “Under2 Coalition”, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, visando à redução de emissões de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. As condições detalhadas para adesão a que se refere o “caput”, deste artigo, estão disponíveis nos sítios eletrônicos “https://unfccc.int/climate-action/race-to-zero-campaign” e “https://www.theclimategroup.org/under2-coalition”.

Art.2º A adesão do Estado do Ceará às campanhas de que trata o “caput”, do art. 1º, deste Decreto, será implementada sob a coordenação da Sema, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação deste Decreto.

§1º O Estado do Ceará deverá aprovar, no prazo estipulado no “caput”, deste artigo, os seguintes documentos:

I - o Plano de Ação Climática 2050, que deverá contemplar metas intermediárias de redução de emissões de gases de efeito estufa, definidos pelo Protocolo de Quioto para os anos de 2030 e 2040, e a neutralização de emissões líquidas até 2050;

II - o Inventário Estadual de Gases de Efeito Estufa - GEE, que deverá identificar o perfil do Estado quanto às emissões desses gases gerados pelas atividades socioeconômicas desenvolvidas em seu território;

III - a Política Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA;

IV - o Plano Estadual de Biodiversidade e Adaptação às Mudanças Climáticas - BioClima.

§2º O Inventário de Emissões de que trata o Inciso II do Parágrafo 1º deste artigo deverá identificar o perfil do estado quanto às emissões de gases de efeito estufa gerados pelas atividades socioeconômicas desenvolvidas no estado do Ceará, cobrindo as emissões dos seguintes setores: Energia; Processos Industriais e Uso de Produtos (IPPU); Agropecuária; Mudança de Uso da Terra e Resíduos Sólidos. Para tal, serão utilizadas as diretrizes e bases metodológicas do IPCC para elaboração de inventários de GEE. Como parte do Inventário de GEE, será apresentado o balanço energético do CIPP.

§3º Como parte de suas metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, o Estado se comprometerá a neutralizar suas emissões nos seguintes setores: siderurgia, termoelétrica e cimenteira. Assim como, promoverá a conversão de carros da frota veicular pública estadual movidos a combustão em veículos híbridos e/ou elétricos, no prazo de até 10 anos.

§4º Os procedimentos e métodos para a descarbonização dos 3 setores citados no §3º serão estabelecidos em resolução conjunta a ser elaborada por Sema e Semace.

§5º A Sema divulgará, periodicamente, em seu sítio eletrônico, os resultados do acompanhamento do Plano de Ação Climática 2050 após a sua conclusão.

Art.3º A partir da data da publicação desse decreto, fica vedada a instalação no CIPP de qualquer novo empreendimento que promova a queima de carvão mineral em qualquer etapa do seu processo produtivo.

Art.4º A Sema poderá, mediante resolução, editar normas complementares necessárias ao cumprimento da adesão de que trata este Decreto.

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.504, de 15 de junho de 2023.

REGULAMENTA A GESTÃO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de buscar maior eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas e de condicionar o ciclo de gestão – planejamento, orçamento e processo decisório – aos objetivos e resultados almejados; CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da gestão dos projetos de investimento da Administração Pública Estadual; CONSIDERANDO o disposto no art.2º da Lei 16.710, de 21 de dezembro de 2018, DECRETA:



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art.1º Fica instituída a Gestão de Projetos de Investimento Público do Governo do Estado do Ceará na forma deste Decreto visando integrar as ações relacionadas ao planejamento, avaliação de viabilidade, priorização, execução, e avaliação de resultados dos projetos de investimento públicos.

Art.2º Os princípios norteadores da Gestão de Projetos de Investimento Público do Governo do Estado do Ceará, que devem orientar os integrantes do Governo do Estado em todas as suas instâncias, são:

- I – Ênfase na qualidade do gasto público;
- II – Qualificação das informações para a tomada de decisão;
- III – Priorização do investimento público baseada em critérios técnicos;
- IV – Orientação para resultados;

Art.3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se os seguintes conceitos:

I – Projeto: é um esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo. O projeto deve conter todos os elementos necessários à sua execução e operação;

II – Projetos de Investimento: são aqueles cujo escopo contempla a realização de obras ou a aquisição de bens, utilizando, essencialmente, recursos na categoria econômica relativa a despesas de capital;

III – Projetos Estratégicos: são os que possuem como principal característica a alta contribuição e aderência à estratégia do Governo e a estratégia de desenvolvimento do Estado. São iniciativas singulares, transformadoras e capazes de impactar diretamente os principais resultados almejados para o Estado;

IV – Projetos Complementares: são aqueles de natureza tático-operacional, focam em empreendimentos públicos que possuem impacto localizado e demandam baixo envolvimento do alto escalão do Governo;

V – Projetos com Domínio de Execução/escopo são projetos em que o Estado já possui experiência acumulada na sua execução;

VI – Projetos Emergenciais: são os projetos com urgência de entrega de resultado definidos na lei 14.133/21, ou em caso especial, por decisão do Governador.

VII – Entregas: são bens ou serviços tangíveis providos pelo Estado, via projetos, processos ou programas. Devem ser monitorados por meio de indicadores de eficácia que medem a quantidade e qualidade de produtos entregues.

Art. 4º Para execução da Gestão de Projetos de Investimento Público o Estado adotará como ferramenta a Metodologia de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento, consubstanciada em etapas e processos definidos, a qual será suportada pelo sistema informatizado de Gestão de Investimento Público (GIP).

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO

Art.5º O processo de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento, definido na forma deste Decreto, tem o objetivo de melhorar a qualidade dos projetos de investimento e deve estar obrigatoriamente alinhado com os demais processos e instrumentos de planejamento governamental do Estado:

- I – Plano Estratégico de Longo Prazo;
- II – Plano Plurianual (PPA);
- III – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e
- IV – Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º O processo de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento tem como envolvidos diretos:

I – As setoriais, competindo-lhe:

- a) a ideação e concepção dos projetos de investimento;
- b) elaboração dos estudos de viabilidade;
- c) acompanhamento da execução dos projetos;
- d) avaliação ex-post.

II – A Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), competindo-lhe:

- a) gerir o processo de planejamento e avaliação de investimentos;
- b) orientar as setoriais em todas as etapas do processo estabelecidas no Art. 6º. deste Decreto.
- c) analisar a conformidade das informações cadastradas pelas setoriais em todas as etapas do processo.

III – O Grupo Técnico de Gestão de Investimento Público (GTI), composto por representantes da SEPLAG, Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE), Secretaria da Fazenda (SEFAZ), Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) e Casa Civil, competindo-lhe:

- a) analisar a classificação dos projetos de investimento;
- b) analisar a viabilidade dos projetos de investimento com o apoio do IPECE, sob o ponto de vista econômico, financeiro e fiscal;
- c) realizar a hierarquização dos projetos de investimento e formação da carteira de projetos do Estado;
- d) analisar as avaliações ex-post realizadas pelas setoriais;
- e) Subsidiar o COGERF nos assuntos relacionados aos projetos de investimento.

IV – O IPECE, competindo-lhe:

- a) Subsidiar o GTI nas avaliações de viabilidade das propostas de projetos;
- b) Realizar, por demanda do GTI, as avaliações ex-post, conforme definidas no presente Decreto.
- V – O Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF), competindo-lhe analisar a carteira de projetos hierarquizados;
- VI – O Governador do Estado, como principal patrocinador e competindo-lhe a seleção dos projetos para execução.

§2º Os demais envolvidos no processo de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento que participam, conforme sua área de atuação e de acordo com a necessidade, são os seguintes:

- I – A SEFAZ, como membro do GTI;
- II – A CGE, como membro do GTI;
- III – A Casa Civil, como membro do GTI;

§3º Caberá, ainda, a participação do Grupo Técnico de Gestão de Contas (GTC), do Grupo Técnico de Gestão Fiscal (GTF), do Grupo Técnico de Gestão por Resultados (GTR) e do Grupo Técnico para Análise de Projeto Financiada por Operação de Crédito ou Colaboração Financeira (Gtec-CE), conforme a área de atuação, nos casos e na forma das legislações específicas.

Art.6º O processo de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento compreende as seguintes etapas:

- I – Ideação e concepção de projetos;
- II – Avaliação prévia;
- III – Priorização e seleção;
- IV – Execução do investimento;
- V – Avaliação ex post

Seção I

Da Ideação e Concepção de Projetos de Investimento

Art.7º A Ideação e Concepção de Projetos de Investimento consiste na elaboração da proposta de projeto pela Setorial e sua classificação para ser analisada pela SEPLAG, submetida posteriormente à análise do GTI e seleção pelo Governador.

Parágrafo Único. O projeto deverá estar obrigatoriamente alinhado com os planejamentos de médio e longo prazos do Governo.

Art.8º A elaboração de propostas de projetos de investimento obedecerá ao disposto na Metodologia de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento do Governo do Estado do Ceará.

Art.9º A proposta de projeto conterá os elementos básicos obrigatórios estabelecidos na Metodologia, conforme sua classificação em Projeto Estratégico ou Projeto Complementar e, se aplicável, o seu enquadramento em projeto com Domínio de Execução/escopo ou Emergencial.

§1º A proposta somente seguirá para as etapas posteriores após análise de conformidade realizada pela SEPLAG com rigorosa obediência a que determina a Metodologia.

§2º Caberá ao GTI validar a classificação do projeto realizada pela setorial em conformidade com os critérios definidos na Metodologia e em consonância com o seu Regimento Interno.

Seção II

Da Avaliação Prévia

Art.10. A etapa de Avaliação Prévia consiste na elaboração das análises e dos estudos de viabilidade dos projetos de investimento, de responsabilidade das setoriais, contemplando os elementos técnicos, sócioeconômicos e ambientais.

Parágrafo único. As análises e estudos de viabilidade envolve as seguintes tipologias previstas na Metodologia de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento:



I – Análise de consistência - aplicada aos projetos caracterizados como domínio de execução/escopo, e que compreende a verificação da consistência técnica do projeto;

II – Estudo de pré-viabilidade – aplicada aos Projetos Estratégicos e Projetos Complementares, compreende o exame, de forma preliminar, sobre a viabilidade da intervenção;

III – Estudo simplificado de viabilidade – aplicado aos Projetos Complementares, compreende o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental do projeto e visa confirmar a(s) alternativa(s) de projeto selecionada(s) na pré-viabilidade; e

IV – Estudo de viabilidade - aplicado aos Projetos Estratégicos, compreende os estudos de viabilidade técnica, sócioeconômica e ambiental do projeto.

§1º Compete ao GTI, com o apoio do IPECE, validar a viabilidade do projeto, recomendar ajustes ou requerer a elaboração de estudos complementares pela setorial. A avaliação realizada pelo GTI se concentra nos elementos que compõem as análises de viabilidade, com destaque para os componentes econômicos, financeiros e fiscais.

§2º Para a análise e validação da viabilidade do projeto, o GTI obedecerá estritamente o que determina a Metodologia de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento.

Seção III

Da Priorização e Seleção de Projetos

Art.11. A Priorização e Seleção consiste na organização dos projetos de investimento atestados com viabilidade positiva, em diferentes níveis de hierarquia para posterior análise do COGERF e seleção para execução pelo Governador.

Parágrafo único. O enquadramento do projeto no seu respectivo nível de hierarquia é realizado pelo GTI, a partir de critérios estabelecidos na Metodologia de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento.

Art. 12. O GTI submeterá ao COGERF a carteira de projetos do Governo devidamente hierarquizados para análise;

Art. 13. O COGERF, no contexto da análise do projeto, poderá solicitar informações adicionais do projeto à setorial.

Art. 14. Fica o GTI designado a emitir parecer sobre a sustentabilidade financeira do projeto sempre que demandado pelo COGERF.

Art.15. Após a análise do COGERF os projetos estarão aptos à seleção pelo Governador para execução pelas setoriais proponentes.

Parágrafo único. Para decidir sobre a seleção do projeto para execução, o Governador terá disponível o dossiê do projeto, incluindo o parecer do GTI, o resultado da hierarquização e, quando demandado, o parecer do GTI.

Seção IV

Da Execução do Investimento

Art. 16. A etapa de execução do investimento visa implementar o projeto de investimento conforme aprovado pelo governo produzindo os resultados previstos com a melhor eficiência possível.

§1º Nessa etapa estão incluídas as fases de licitação, contratação e execução do projeto

§2º A Execução do Investimento tem como envolvidos diretos:

I – As setoriais, competindo-lhe:

a) Gerenciar a implementação do projeto;

b) Realizar o acompanhamento da execução do projeto nos sistemas de informação do Governo, com periodicidade mensal ou outra definida pela SEPLAG;

c) Realizar, quando necessário, a avaliação intermediária do projeto em execução, apontando a ocorrência de desvios em relação ao planejado, caso ocorra.

d) Efetuar o acompanhamento da entrega do projeto.

II – A SEPLAG, competindo-lhe:

a) Efetuar a análise das informações relacionadas à execução do projeto;

b) Disponibilizar as informações relacionadas à execução dos projetos de investimento.

Art. 17. Fica a SEPLAG responsável pela realização do monitoramento dos projetos de investimento para subsidiar o GTI e as decisões no âmbito do COGERF e Governador.

Art. 18. O Sistema GIP estará integrado ao sistema WebMapp para acompanhar a evolução do projeto e eventuais alterações.

Seção V

Da Avaliação Ex post de Projetos

Art.19. O processo de Avaliação ex post de Projetos, definido na forma deste decreto, tem o objetivo de aferir e comparar os resultados e entregas realizadas com os indicadores e informações previstas no planejamento do projeto, promover o aprendizado e apoiar a decisão dos executivos quanto a futuras implantações de projetos semelhantes.

Art. 20. Os tipos de Avaliação ex post são:

I – Avaliação ex post simplificada, visa comparar orçamento, especificações técnicas e cronograma planejados com os efetivamente realizados.

II – Avaliação ex post aprofundada, além do previsto na avaliação ex-post simplificada, visa analisar os resultados e impactos previstos no planejamento do projeto com os resultados e impactos que estão sendo alcançados por meio da operacionalização do equipamento público, bem como, verificar a capacidade instalada, nível de utilização, benefícios a população assistida e contribuição para indicadores socioeconômicos.

§1º As Avaliações ex post incluirão o registro formal das lições aprendidas com o projeto ao longo de todo seu ciclo de vida, visando utilizá-las para aprimorar futuras concepções de projetos.

Art. 21. A avaliação ex post simplificada é realizada em todos os projetos implementados e a avaliação ex post aprofundada é realizada em todos os projetos estratégicos, conforme critério estabelecido na Metodologia de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento.

§1º O processo de Avaliação ex post de Projetos tem como envolvidos diretos, no Governo do Estado do Ceará:

I – As setoriais, na realização da avaliação ex post simplificada e no apoio à realização das avaliações aprofundadas;

II – O IPECE, na realização da avaliação ex post aprofundada;

II – O GTI na orientação e validação das avaliações ex post.

CAPÍTULO III

DO BANCO DE PROJETOS

Art.22. O Sistema de Gestão de Investimento Público (GIP) contém no seu escopo o Banco de Projetos com a finalidade de servir como repositório dos projetos de investimento do Estado e subsidiar os gestores e técnicos na elaboração de propostas de novos projetos.

§1º.O Banco de Projetos será composto por:

I – Projetos em processo de avaliação pelas instâncias do Governo;

II – Projetos em execução;

III – Projetos hierarquizados aguardando decisão superior para serem submetidos à seleção por parte do governador;

IV – Projetos com viabilidade não atestada na etapa de Avaliação Prévia;

V – Projetos não selecionados pelo Governador para execução.

VI – Projetos com execução concluída.

§2º A exclusão de projeto de investimento do Banco de Projetos somente poderá ser executada caso o mesmo se encontre na etapa de Ideação e Concepção.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO TÉCNICO DE GESTÃO DE INVESTIMENTO PÚBLICO (GTI)

Art. 23. O Grupo Técnico de Gestão de Investimento Público (GTI) foi criado pelo Decreto Nº32.169 de 22 de março de 2017 com alteração pelo Decreto Nº34.909 de 18 de agosto de 2022.

§1º Caberá ao GTI assessorar o COGERF em assuntos relacionados à viabilidade, priorização, seleção, avaliação de resultados alcançados e impacto dos projetos de investimento.

§2º O GTI é coordenado pela SEPLAG e composto por representantes da SEFAZ, CGE, Casa Civil, e IPECE.

§3º O funcionamento do GTI é disciplinado por Regimento Interno elaborado pelos seus membros e aprovado pelo COGERF.

Art. 24. No âmbito do Processo de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento, o GTI possui como atribuição a avaliação da viabilidade, priorização e formação da carteira de projetos do Governo, para subsidiar a decisão do Governador.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Em qualquer etapa do processo, o GTI poderá solicitar a participação de técnicos das setoriais ou especialistas, incluindo, as áreas ambientais e climáticas para subsidiar a análise de viabilidade e priorização dos projetos.

Parágrafo único. Para os projetos de Investimento com potencial impacto ambiental e climático, as instituições públicas responsáveis pela gestão ambiental e mudanças climáticas do Estado do Ceará deverão integrar o GTI para análise e emissão de parecer, no que compete ao cumprimento da legislação



ambienta, aos impactos ambientais e as mudanças climáticas.

Art. 26. Fica o COGERF autorizado a decidir sobre o faseamento e a estratégia de implantação e expedir resolução que se fizer necessária à plena execução do presente Decreto.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário constantes no Decreto n. 32.216, 08 de maio de 2017.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.505, de 15 de junho de 2023.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, A LEI COMPLEMENTAR 296, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O NOVO MARCO LEGAL DA GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, PERMITE A INTEGRALIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS A FUNDOS DE INVESTIMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Complementar 296, de 16 de dezembro de 2022, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar n. 296, de 16 de dezembro de 2022 e dispõe sobre a gestão de ativos imobiliários do Estado do Ceará que se encontrem sob a gestão e administração do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - imóveis operacionais: imóveis que se encontram ocupados para a operação de órgãos ou entidades públicas estaduais, ou possuam intenção formal, por parte do órgão ou entidade que o administre, de utilizá-lo em prazo igual ou inferior a 10 (dez) anos;

II - imóveis não operacionais: imóveis que não se encontram ocupados para a operação de órgãos ou entidades públicas estaduais e não possuam intenção formal, por parte do órgão ou entidade que o administre, de utilizá-los em prazo igual ou inferior a 10 (dez) anos;

III - imóveis regulares: imóvel com matrícula devidamente registrada no cartório competente, onde conste as características de fato do imóvel, bem como a referência ao Estado do Ceará ou a suas entidades, como seu legítimo proprietário, conforme o caso;

IV - avaliação de imóvel: atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas;

V - Gestão de Ativos Imobiliários: Atividade ou prestação de serviço caracterizado pelo poder discricionário do Gestor em tomar decisões acerca da alocação dos ativos, em nome do proprietário, para fins de operações imobiliárias com terceiros;

VI - Administração de Ativos Imobiliários: Atividade ou prestação de serviço caracterizado pela execução de rotinas administrativas, geralmente relacionada a manutenção, conservação e cobrança, mas sempre sem qualquer poder discricionário acerca da alocação dos ativos por parte do Administrador, para fins de operações imobiliárias com terceiros;

VII - Ativo Imobiliário: Bem imóvel, ou título financeiro relacionado a estes, com expressão econômica e capazes de serem rentabilizados de qualquer forma;

VIII - Patrimônio Imobiliário: Conjunto de bens e direitos relacionados a imóveis do Estado do Ceará, que estão sob a guarda, manutenção e conservação de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, de acordo com a destinação da atividade que ficou estabelecida na aquisição do bem;

IX - Acervo imobiliário: Todo o patrimônio imobiliário do Governo do Estado do Ceará; e,

X - Administração do Patrimônio Imobiliário: Procedimentos, tomada de decisões táticas e operacionais, realizadas no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG com o intuito de administrar, de forma concorrente com as setoriais responsáveis pelo imóvel no Sistema Patrimonial, todo o acervo imobiliário do Estado do Ceará;

Parágrafo único. Para fins de definição de imóvel de propriedade do Estado do Ceará como operacional ou não operacional, nos termos deste Artigo, em não sendo possível definir o planejamento de uso para os próximos 10 (dez) anos, poderá ser considerado o Plano Plurianual do Estado do Ceará.

Art. 3º A gestão de imóveis operacionais do Estado do Ceará ficará a cargo do Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos - CONAG, enquanto a gestão dos imóveis não operacionais do Estado do Ceará ficará sob responsabilidade da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, nos termos da Lei Complementar 296, de 2022.

Parágrafo único. As competências da SEFAZ previstas neste Decreto serão de responsabilidade da Secretaria Executiva do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais.

Art. 4º A administração do patrimônio imobiliário do Estado do Ceará ficará a cargo da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, enquanto Órgão central, e dos respectivos Órgãos e Entidades do Governo do Estado do Ceará que se encontrem responsáveis pelos respectivos imóveis no sistema informatizado de gerenciamento de bens imóveis do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Todos os atos relacionados às operações imobiliárias, nos termos deste Decreto, serão comunicados, pela Secretaria da Fazenda à Secretaria de Planejamento e Gestão, para fins de atualização dos cadastros necessários.

Art. 5º A Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - CearaPar, enquanto gestora do Sistema de Administração de Ativos Públicos do Estado, nos termos do Decreto 34.723, de 02 de maio de 2022, poderá ser contratada pelo Estado do Ceará, por meio da SEFAZ, nos termos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e observados os preços de mercado, para desempenhar as atividades que lhe competem no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS

Art. 6º Fica mantido no âmbito do Poder Executivo Estadual o CONAG, que será presidido pelo Governador do Estado e composto por Secretários de Governo como membros titulares, e que terá, entre as suas competências, deliberar acerca da gestão de ativos públicos do Estado do Ceará, nos termos definidos no Decreto Estadual nº 34.723, de 02 de maio de 2022.

Art. 7º O CONAG, fundado em parecer técnico prévio, mediante Resolução específica, desempenhará as seguintes atividades:

I - ratificar a relação de imóveis não operacionais do Estado do Ceará;

II - autorizar, caso a caso, a alienação, a cessão e a integralização em fundos de investimento de imóveis operacionais do Estado do Ceará;

III - autorizar, caso a caso, a doação ou cessão não onerosa dos imóveis do patrimônio do Estado do Ceará, nos termos deste Decreto; e,

IV - autorizar, caso a caso, a venda, permuta, aquisição ou qualquer outra operação relacionada a cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII.

§ 1º Os fundos de investimento previstos neste artigo serão constituídos na forma da legislação e normas aplicáveis, bem como a maioria das quotas de cada Fundo deve ser de titularidade do Estado do Ceará ou de suas entidades controladas, garantindo-se, em qualquer caso, aos órgãos que utilizam os respectivos imóveis integralizados a locação destes.

§ 2º As operações autorizadas pelo CONAG, nos termos deste artigo, serão executadas pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º A alienação ou a cessão de imóveis operacionais deve observar o princípio da continuidade do serviço público, devendo o órgão ou a entidade responsável pela administração do imóvel ser ouvida previamente à autorização pelo CONAG.

§ 4º O parecer técnico prévio, previsto no caput deste Artigo será elaborado pela Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - CearaPar.

§ 5º Ficam dispensadas de autorização prévia do CONAG as permissões de uso oriundas de Contratos de Gestão e de Convênios com o Terceiro Setor celebrados com a Administração Pública Estadual.

Art. 8º A Secretaria da Fazenda definirá a política de negócios com imóveis não operacionais do Estado do Ceará, conforme listagem ratificada pelo CONAG, executando as transações imobiliárias de alienação, compreendida a venda ou a permuta, bem como a cessão onerosa de tais imóveis.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria da Fazenda, ainda, destinar os imóveis não operacionais do Estado do Ceará ou o produto da alienação, da cessão e os direitos reais ou creditórios associados a estes, a:

I - integralização em capital social de empresas sob controle acionário do Estado, preferencialmente da CearaPar;

II - integralização em fundos de investimentos, constituídos na forma da legislação e normas aplicáveis, cujo controle seja do Estado do Ceará ou de suas entidades controladas.

Art. 9º Nos termos do Art. 6º da Lei Complementar 296, de 2022, não há necessidade de autorização legislativa específica para as operações imobiliárias a que se refere este Decreto.

§ 1º A dispensa de autorização legislativa específica prevista no caput deste artigo não se aplica a operações de venda ou doação de bem imóvel cuja avaliação seja superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou cuja área seja superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, nas quais será necessária autorização legislativa específica com a identificação do imóvel.



§ 2º As autorizações legislativas específicas anteriores à vigência da Lei Complementar 296, de 2022, permanecem válidas de pleno Direito, entretanto o procedimento de alienação de tais ativos deverá tramitar nos termos deste Decreto.

Art. 10. A Secretaria do Planejamento e Gestão manterá cadastro atualizado do acervo imobiliário do Estado do Ceará e, sempre que solicitado pelo Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos – CONAG ou pela Secretaria da Fazenda, disponibilizará as informações extraídas do Sistema de Gestão de Bens Imóveis – SGBI.

§ 1º Para fins de verificação da condição de imóveis de propriedade do Estado do Ceará como operacionais ou não-operacionais, nos termos do Art. 2º da Lei Complementar 296, de 2022, a SEPLAG consultará o órgão ou entidade que administre o respectivo imóvel e lavrará parecer técnico acerca da necessidade de utilização imediata ou em até 10 (dez) anos do respectivo ativo imobiliário.

§ 2º Caso o órgão ou entidade que administre o respectivo imóvel se manifeste pelo caráter operacional de determinado imóvel, demonstrando que, apesar de não o utilizar, possui a intenção de utilização futura, para a sua atividade pública direta, no prazo de até 10 (dez) anos, deverá fundamentar a sua pretensão com projeto específico, evidenciando a atividade a ser desenvolvida no imóvel, sua data prevista de implantação, bem como o seu impacto nas políticas públicas do Estado do Ceará relacionadas ao tema.

§ 3º Nos casos de imóveis não utilizados, mas com previsão de utilização para a atividade pública direta do respectivo órgão no prazo de 10 (dez) anos, deverá ser apresentado Laudo de Avaliação, nos termos deste Regulamento.

§ 4º O parecer técnico da SEPLAG, nos termos do caput deste artigo, deverá expressar a sua concordância ou oposição ao planejamento de utilização previsto nos projetos descritos nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS PÚBLICOS

Art. 11. Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro e de fiscalização dos ativos imobiliários de titularidade do Estado do Ceará, bem como a proceder com a regularização das ocupações desses imóveis.

§ 1º Concluído, em cada caso, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e de demarcação dos ativos imobiliários de domínio do Estado do Ceará, a Secretaria da Fazenda lavrará, em sistema informatizado próprio, o termo competente, incorporando o ativo administrativamente ao patrimônio do Estado do Ceará.

§ 2º O termo a que se refere o parágrafo anterior, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 3º A regularização dos imóveis de que trata este Decreto, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela Secretaria da Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com o concurso, sempre que necessário, de sociedade de economia mista estadual devidamente contratada para tal finalidade.

§ 4º Sem prejuízo da competência da SEFAZ prevista neste artigo, a SEPLAG coordenará o processo de manutenção e atualização do Sistema Informatizado de Gestão dos Bens Imóveis, devendo todas as atos praticados pela SEFAZ, pela PGE e por sociedade de economia mista estadual contratada serem informados à SEPLAG.

§ 5º Sempre que possível e com fundamento na cooperação entre os órgãos e entidades do Estado do Ceará, os sistemas informatizados relacionados à gestão dos ativos imobiliários deverão comunicar-se entre si, com o propósito que as informações atualizadas dos imóveis sejam utilizadas por quaisquer órgãos.

§ 6º No âmbito de sua competência, considerando o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, a SEPLAG deverá primar pelo melhor aproveitamento dos ativos imobiliários operacionais do Estado do Ceará.

Art. 12. Os municípios do Estado do Ceará, com a devida autorização formal, poderão firmar, mediante convênios ou contratos com o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria da Fazenda, compromisso para executar ações de demarcação, de cadastramento, de avaliação, de venda e de fiscalização de áreas do patrimônio imobiliário do Estado, assim como para o planejamento, a execução e a aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais.

§ 1º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os municípios farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis do Estado, no respectivo projeto de parcelamento.

§ 2º A celebração do instrumento a que se refere o caput será precedido de requerimento do Município interessado, protocolizado junto à SEFAZ, que conterá no mínimo os seguintes elementos:

- I - identificação do município proponente;
- II - identificação do imóvel;
- III - proposta de plano de trabalho, discriminando as ações a serem desenvolvidas pelo Estado do Ceará e pelo Ente Municipal;
- IV - proposta de repartição das receitas advindas do projeto.

§ 3º O processo, com parecer prévio da CearaPar e da SEFAZ, será submetido ao CONAG para deliberação.

Art. 13. A alienação ou a cessão do patrimônio imobiliário do Estado do Ceará, nos termos deste Decreto, poderá ser efetivada mesmo se imperfeita a regularização dos imóveis.

§ 1º O encargo da regularização poderá ser atribuído ao interessado, mediante autorização específica da SEFAZ e homologada pela PGE, sem prejuízo do eventual apoio técnico por parte do Estado do Ceará ou de sociedade de economia mista devidamente contratada para tal finalidade, bem como da outorga de poderes específicos para a regularização.

§ 2º Se a regularização for atribuída ao adquirente ou cessionário, os custos dessa providência poderão ser abatidos do preço da alienação ou da cessão onerosa, desde que não ultrapassem o limite definido pela Secretaria da Fazenda no instrumento de alienação ou cessão.

§ 3º Tornando-se público, durante a regularização, fato desconhecido no momento da alienação que implique impossibilidade de regularização do imóvel ante a direitos de terceiros, pode o adquirente requerer o desfazimento do negócio.

§ 4º Requerido o desfazimento do negócio nos termos do parágrafo anterior, o Estado do Ceará deverá instaurar procedimento administrativo para constatação dos fatos e, caso verificada a impossibilidade de regularização do imóvel, determinará o ressarcimento ao adquirente em prazo hábil, sendo os valores devidos corrigidos mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que o substitua, sem qualquer incidência de juros.

§ 5º As condições e os procedimentos específicos para o abatimento dos custos de regularização e o ressarcimento, previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, serão especificados no edital do leilão.

CAPÍTULO IV DA ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS PÚBLICOS

Seção I Da Venda Subseção I

Da Proposta de Aquisição de Imóvel Público Estadual – PAIPE

Art. 14. Qualquer interessado poderá, a qualquer tempo, apresentar proposta de aquisição de imóveis do Estado do Ceará ou de suas autarquias e fundações, mediante requerimento eletrônico específico, nos seguintes casos:

- I - para imóveis não operacionais, devidamente listados em Resolução do CONAG;
- II - para imóveis não identificados como de propriedade do Estado, devendo, neste caso, o interessado apresentar as evidências fáticas e jurídicas da propriedade do imóvel por parte do Estado ou de suas Autarquias e Fundações;
- III - para imóveis operacionais do Estado, de modo que a proposta deverá conter obrigatoriamente plano de realocação da atividade desempenhada no respectivo imóvel.

§ 1º A venda de imóveis operacionais do Estado será submetida, em cada caso, ao CONAG, que deliberará acerca da venda por Resolução, nos termos do Art. 7º, inciso II, deste Decreto, devendo os custos relacionados à realocação da atividade desempenhada no respectivo imóvel serem integralmente suportados pelo adquirente.

§ 2º Quando a realocação da atividade desenvolvida envolver o recebimento de imóvel pelo Estado do Ceará, o valor do imóvel recebido será deduzido do valor da operação.

§ 3º Quando a realocação da atividade desenvolvida já estiver prevista no planejamento de utilização dos imóveis do Estado do Ceará, fica dispensada a apresentação do plano de realocação da atividade desempenhada, devendo tal fato ser devidamente registrado no Edital do Leilão, que conterá ainda o prazo para liberação do imóvel leiloado.

Art. 15. O interessado na aquisição ou cessão onerosa de imóveis de propriedade do Estado do Ceará, na forma do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 296, de 2022, poderá apresentar a sua proposta de aquisição exclusivamente mediante requerimento disponível em sítio eletrônico para tal finalidade, a ser mantido e gerido pela CearaPar.

Parágrafo único. A formalização do requerimento de que trata o caput deve ser originada pelo interessado na aquisição de imóvel de propriedade do Estado do Ceará, autenticado por certificado digital, indicando se a proposta será feita como pessoa física ou como representante de pessoa jurídica.

Art. 16. Ficarão disponíveis no sítio eletrônico previsto no artigo anterior todos os imóveis declarados como não operacionais do Estado do Ceará, bem como os operacionais disponibilizados para operações imobiliárias pelo CONAG, de modo que o sistema evidenciará quais imóveis receberam proposta

de aquisição válida, além da quantidade de propostas recebidas para cada um dos imóveis, sendo vedada a divulgação das informações pessoais de proponentes relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, protegidas pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 e seu regulamento.

Art. 17. A CearaPar informará ao proponente acerca da possibilidade de venda do imóvel objeto da proposta regularmente apresentada, em até 30 (trinta) dias corridos após o recebimento da proposta.

§ 1º O não cumprimento do prazo previsto no caput, ou a inexistência de manifestação por parte da CearaPar, não caracterizará aceitação tácita da proposta.

§ 2º Caberá ao interessado acompanhar as operações ou mensagens no sítio eletrônico, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda dos prazos para providências a serem adotadas, em decorrência da inobservância das mensagens ou notificações encaminhadas pelo sistema.

§ 3º A análise prevista no caput poderá ser suspensa para possíveis diligências que se façam necessárias, mediante decisão fundamentada no procedimento, sendo imediatamente comunicado ao proponente eventual decisão.

§ 4º Todas as comunicações entre a CearaPar e os interessados em operações com ativos imobiliários do Estado do Ceará serão realizadas por e-mail cadastrado na plataforma do PAIPE.

Art. 18. O formulário para apresentação do PAIPE estará disponível no sítio eletrônico da CearaPar, devendo o proponente apresentar no mínimo as seguintes informações e documentos:

I - Quando o proponente for pessoa física:

- a) nome;
- b) CPF;
- c) RG;
- d) endereço;
- e) telefone;
- f) endereço eletrônico;
- g) dados do imóvel;
- h) modalidade da operação imobiliária pretendida;
- i) forma de pagamento;
- j) laudo de avaliação; e,
- k) outras informações e documentos a critério do proponente.

II - Quando o proponente for pessoa jurídica não estatal:

- a) razão social;
- b) CNPJ;
- c) endereço;
- d) telefone;
- e) endereço eletrônico;
- f) nome do responsável;
- g) RG do responsável;
- h) CPF do responsável;
- i) documentos comprobatórios da competência do responsável para a apresentação da proposta;
- j) dados do imóvel;
- k) modalidade da operação imobiliária pretendida;
- l) forma de pagamento;
- m) laudo de avaliação; e,
- n) outras informações e documentos a critério do proponente.

III - Quando o proponente for ente ou órgão da Administração Pública:

- a) nome da entidade ou órgão da administração pública;
- b) CNPJ;
- c) endereço;
- d) telefone;
- e) endereço eletrônico;
- f) nome do responsável;
- g) RG do responsável;
- h) CPF do responsável;
- i) documentos comprobatórios da competência do responsável para a apresentação da proposta;
- j) dados do imóvel;
- k) modalidade da operação imobiliária pretendida;
- l) forma de pagamento;
- m) laudo de avaliação;
- n) lei ou outro documento necessário, para parcelamentos em prazo superior a 12 (doze) meses;
- o) previsão orçamentária para a realização da operação; e,
- p) outras informações e documentos a critério do proponente.

Parágrafo único. A tramitação do processo de alienação será preferencialmente instrumentalizada no Sistema Suite, nos termos do Decreto 34.097, de 08 de junho de 2021, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 19. Poderão ser apresentadas, ainda, propostas de parceria para o desenvolvimento imobiliário que não envolvam a aquisição integral do imóvel por parte do proponente, de modo que, mediante parecer técnico favorável e consequente aprovação do CONAG, se submeterão ao rito da Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e da Lei Estadual n.º 14.391, de 7 de julho de 2009.

Parágrafo único. Não se enquadrando a proposta prevista no caput nas hipóteses classificadas como Parceria Público-Privada (PPP) ou Concessões, a proposta será apreciada pelo CONAG, mediante parecer técnico emitido pela CearaPar, nos termos da legislação pertinente.

Art. 20. As avaliações de ativos imobiliários do Estado do Ceará deverão estar em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a legislação municipal ou estadual referente ao assunto, as resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e/ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU referente ao assunto, bem como com as Resoluções do CONAG.

Art. 21. Nos casos de imóveis sem avaliação válida disponível, deverá o proponente apresentar laudo de avaliação elaborado com, no máximo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência em relação à data da apresentação da proposta.

§ 1º Os custos relativos ao laudo de avaliação não serão ressarcidos pelo Estado do Ceará, de modo que serão ressarcidos somente pelo eventual adquirente, nos termos constantes no Edital de Leilão.

§ 2º Ao apresentar a proposta de aquisição com o devido laudo de avaliação atualizado, nos termos desta Decreto, o proponente renuncia a todos os direitos de propriedade relativos às informações constantes no respectivo laudo em favor do Estado do Ceará, de modo que este poderá utilizar tais informações como lhe aprouver.

§ 3º Compete à Secretaria da Fazenda realizar a validação inicial dos laudos de avaliação do imóvel apresentados, submetendo à homologação ou reavaliação pela Procuradoria-Geral do Estado daqueles imóveis que serão objeto de efetiva alienação.

Art. 22. Não serão consideradas válidas, em qualquer caso, propostas com valor financeiro abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do laudo da avaliação do imóvel.

Parágrafo único. A apresentação do PAIPE ou o valor constante no laudo de avaliação apresentado pelo proponente não interfere na decisão discricionária da Secretaria da Fazenda em realizar o leilão ou no valor mínimo do arremate estabelecido.

Art. 23. A proposta de aquisição de imóveis do Estado, em qualquer hipótese, não gera para a Administração Pública Estadual obrigação de alienar o imóvel, nem direito subjetivo à aquisição por parte do interessado, salvo o direito de preferência, podendo ser exercida apenas para aquisições em leilão, nos termos deste Decreto.

Art. 24. As propostas de aquisição terão sua validade vinculada diretamente ao prazo de validade do laudo de avaliação do imóvel no momento de sua propositura, decaindo, ao fim de tal prazo, o direito de preferência do proponente, se houver, em relação ao respectivo imóvel.

Art. 25. A CearaPar poderá, por meio de Nota ao Mercado, anunciar o interesse do Estado do Ceará no desenvolvimento de projetos específicos que envolvam a aquisição, parcial ou total, bem como a cessão onerosa, de ativos imobiliários do Estado do Ceará por terceiros.

§ 1º Os interessados no desenvolvimento de projetos, nos termos do caput deste artigo, deverão submeter suas propostas por meio de PAIPE, consi-



derando os requisitos constantes na Nota ao Mercado.

§ 2º A Nota ao Mercado será publicada no Diário Oficial do Estado, bem como deverá ficar disponível no sítio eletrônico da CearaPar.

§ 3º Os projetos a serem desenvolvidos pela CearaPar poderão envolver, não restritivamente, as seguintes operações imobiliárias:

I - Estruturações de Fundos de Investimento Imobiliário;

II - Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs);

III - Cessão onerosa para a geração de energia por fontes renováveis, exploração da atividade de piscicultura, aproveitamento de edifícios e terrenos para a implantação de antenas de telecomunicação ou propaganda;

IV - Aquisições de ativos para operações Built to Suit (BTS) e Sale and Leaseback;

§ 4º Independente de Nota ao Mercado, qualquer interessado poderá propor, por meio do procedimento do PAIPE, o desenvolvimento de projeto específico, considerando os ativos imobiliários do Estado do Ceará.

§ 5º A apresentação do PAIPE não acarreta a obrigatoriedade no desenvolvimento do projeto por parte do Estado do Ceará ou da análise pela CearaPar, bem como não gera exclusividade ao proponente em relação ao ativo ou ao projeto em si.

Subseção II

Do procedimento ordinário de venda

Art. 26. A venda de bens imóveis do Estado será feita mediante leilão público, observados os regramentos impostos pela Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, bem como as seguintes condições:

I - não será permitida a venda de imóveis em lote;

II - o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, complementando o pagamento no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Estado do Ceará, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

III - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado pela Secretaria da Fazenda para tal finalidade;

IV - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será de no máximo 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

V - o preço mínimo para a venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, 12 (doze) meses.

VI - O prazo mínimo para a realização do Leilão será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação do Edital no Diário Oficial do Estado.

Art. 27. O edital do leilão preverá as condições de parcelamento do pagamento, em especial a quantidade de parcelas, a atualização monetária e a incidência de juros, obedecendo aos seguintes critérios mínimos:

I - pagamento à vista, em moeda nacional, no momento do arremate, de pelo menos 5% (cinco por cento) do valor da venda;

II - pagamento do saldo remanescente, em até 30 (trinta) dias corridos da data do arremate; ou adesão junto ao Estado do Ceará de parcelamento do imóvel alienado, nos termos definidos em edital.

Art. 28. No caso de parcelamento, o imóvel poderá ser transferido formalmente, mas deverá constar em sua matrícula a sua condição de garantia da operação de parcelamento até a quitação de todas as prestações.

§ 1º Se o imóvel for parcelado em frações, poderá ser transferido parcialmente na medida e na mesma proporção em que os pagamentos forem realizados.

§ 2º Em casos excepcionais, mediante parecer técnico emitido pela CearaPar e autorização expressa do CONAG, o imóvel pode ser transferido ao adquirente antes da quitação, desde que seja oferecido ao Estado do Ceará outra garantia de igual ou maior valor.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a apresentação de garantia de igual ou maior valor não assegura ao adquirente a transferência do imóvel, de modo que fica a critério do CONAG, em deliberação discricionária, aprovar a garantia apresentada.

Art. 29. O parcelamento do pagamento por imóveis alienados, nos termos deste Decreto, não é garantia do arrematante ou de qualquer adquirente que exerça seu direito de preferência, de modo que para a sua concessão serão analisados critérios econômicos e financeiros estabelecidos no Edital do Leilão.

Art. 30. A preferência para aquisição dos imóveis públicos leiloados seguirá a seguinte ordem:

I - cessionário de direito real ou pessoal, bem como, o locatário ou o arrendatário que esteja adimplente com as suas obrigações junto ao Estado do Ceará;

II - vencedor do leilão.

Art. 31. O cessionário de direito real ou pessoal, bem como o locatário ou o arrendatário que esteja adimplente com as suas obrigações junto ao Estado do Ceará, poderá adquirir o imóvel a que se vincula, em condições de igualdade com o vencedor do leilão, exercendo formalmente o seu direito de preferência em até 10 (dez) dias corridos da data do leilão, independente de sua intimação formal.

§ 1º O edital do leilão deverá prever especificamente como os legitimados poderão exercer formalmente o seu direito de preferência.

§ 2º Aquele que exercer o direito de preferência deverá realizar o pagamento do saldo remanescente no prazo previsto neste Decreto, bem como, no mesmo prazo, ressarcirá diretamente àquele que tiver custeado, os gastos com a avaliação, comissão do leiloeiro e sinal do imóvel leiloado.

§ 3º Caso haja manifestação do direito de preferência de quaisquer dos legitimados, mas não seja realizada a aquisição do bem imóvel no devido prazo, poderá o outro beneficiário do direito de preferência, bem como o vencedor do leilão, nesta ordem, manifestar seu interesse no negócio, em até 5 (cinco) dias corridos após o recebimento da comunicação do fato por parte do Estado do Ceará, ou de seu representante.

§ 4º Respeitada a ordem de preferência, o contrato deverá ser celebrado entre as partes em até 30 (trinta) dias corridos da data do leilão, podendo ser prorrogado por igual período pela Secretaria da Fazenda, mediante manifestação do interessado ou de ofício no caso de interesse do Estado do Ceará.

Art. 32. Na hipótese de o vencedor do leilão não realizar o devido pagamento do bem no prazo estabelecido no Edital, o valor do sinal reverte-se em benefício do Estado do Ceará.

Art. 33. Os procedimentos licitatórios de que trata este Decreto poderão ser realizados integralmente por meio de recursos de tecnologia da informação, com a utilização de sistemas próprios ou disponibilizados por terceiros.

Art. 34. É dispensável a licitação na venda de imóveis para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo.

Art. 35. Enquanto não publicado o edital do leilão, os órgãos ou entidades da Administração Pública poderão apresentar proposta de aquisição dos imóveis não operacionais tendo como preço o valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, com prazo inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O laudo de avaliação do imóvel apresentado por órgãos ou entidades da Administração Pública será submetido à validação inicial por parte da Secretaria da Fazenda, e, posteriormente, submetido à homologação ou reavaliação pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 36. No caso de proposta de aquisição por parte dos municípios cearenses cuja receita corrente per capita apurada no exercício anterior ao da apresentação da proposta esteja no quartil inferior de todos os municípios cearenses, poderá ser aplicado desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor constante no laudo de avaliação.

Parágrafo único. A verificação da condição exigida para a fruição do desconto estabelecido no caput será realizada de ofício pela Secretaria da Fazenda, independente de solicitação do Município.

Art. 37. O pagamento das aquisições de imóveis do Estado do Ceará por outros entes da Administração Pública poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) prestações sucessivas e mensais, sendo aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que o substitua, a partir da segunda prestação.

Parágrafo único. O parcelamento citado neste artigo não se configura como emissão de título de crédito, não podendo ser negociado ou transferido no mercado.

Art. 38. O município cearense que adquirir imóveis não operacionais do Estado do Ceará autorizará o desconto das parcelas referentes à aquisição nas transferências da sua respectiva cota-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Subseção III

Do leilão deserto ou fracassado e da venda direta

Art. 39. Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado, cujo objeto seja a venda de bens imóveis do Estado do Ceará, os respectivos imóveis poderão, no prazo de validade do laudo de avaliação, ser incluídos em novo leilão público, com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) no valor do laudo de avaliação.

Art. 40. Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis poderão ser disponibilizados automaticamente para venda direta, durante o prazo de validade do laudo de avaliação, aplicado o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Em cada caso, o desconto a ser aplicado no segundo leilão ou na venda direta, até o limite previsto, será determinado pela Secretaria da Fazenda, mediante prévio parecer técnico a ser emitido pela CearaPar.

§ 2º No caso deste artigo, vencido o prazo de validade do laudo de avaliação do imóvel, a disponibilidade do imóvel para a venda direta poderá ser prorrogada pelo prazo de 3 (três) anos, por deliberação da Secretaria da Fazenda, de modo que o valor de venda deverá ser atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo – IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

Seção II Da permuta

Art. 41. Poderá ser autorizada a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade do Estado do Ceará, por imóveis edificadas ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º Para fins de efetivação da transação, serão considerados os laudos de avaliação válidos dos imóveis permutados.

§ 2º As diferenças a favor ou contra o Estado do Ceará poderão ser recebidas ou pagas nas mesmas condições estabelecidas para a alienação de imóveis do Estado do Ceará, nos termos deste Decreto.

§ 3º Na permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em Lei.

§ 4º O processo de permuta quando não for proposto pelo Estado do Ceará, suas fundações ou autarquias deve ser requerido por PAIPE que contera além de todos os elementos previstos no Art. 18 deste Decreto, laudos de avaliação de todos os imóveis envolvidos na transação.

Seção III Da doação

Art. 42. O CONAG poderá autorizar, mediante parecer técnico prévio, a doação de imóveis do patrimônio do Estado do Ceará, nas seguintes situações:

I - quando o donatário for órgão ou entidade da Administração Pública e o imóvel seja utilizado para fins de exercício de atividade de responsabilidade e/ou interesse compartilhado;

II - quando se tratar de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

III - quando se tratar de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública; Parágrafo único. A verificação do disposto no inciso I do caput será realizada pela Secretaria da Fazenda em conjunto com o órgão ou entidade estadual competente ou interessado na atividade.

Art. 43. O requerimento de doação de imóvel do Estado do Ceará estará disponível no sítio eletrônico da CearaPar, devendo o proponente apresentar no mínimo as seguintes informações e documentos:

I - identificação da entidade ou órgão;

II - CNPJ;

III - endereço;

IV - telefone;

V - endereço eletrônico;

VI - nome do responsável;

VII - RG do responsável;

VIII - CPF do responsável;

IX - documentos comprobatórios da competência do responsável para a apresentação da Proposta;

X - dados do imóvel;

XI - laudo de avaliação;

XII - finalidade de uso, indicando que a atividade a ser exercida é de responsabilidade e/ou interesse compartilhado com o Estado do Ceará; e,

XIII - outras informações e documentos a critério do proponente.

Art. 44. Todos os requerimentos e documentos comprobatórios válidos serão analisados pela CearaPar, os quais serão anexados a processo administrativo no Sistema SUITE, para a assinatura eletrônica do requerente.

§ 1º Havendo qualquer inconsistência no processo, a CearaPar poderá a qualquer tempo notificar o requerente para corrigir as intercorrências em até 90 (noventa) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

§ 2º A CearaPar terá a faculdade de apresentar nova avaliação do imóvel, objeto do requerimento, a qualquer momento deste procedimento.

§ 3º A verificação do disposto no inciso I do artigo anterior será realizada pela Secretaria da Fazenda, em conjunto com o órgão ou entidade estadual competente ou interessado na atividade.

§ 4º Poderá a Procuradoria Geral do Estado realizar o acompanhamento de todo e qualquer procedimento de doação de imóveis pertencentes ao Estado, inclusive validar ou alterar a minuta de Termo de Doação, bem como requerer a realização de nova avaliação pela CearaPar.

Art. 45. A CearaPar deverá emitir parecer técnico acerca do pedido, indicando o devido custo de oportunidade da operação imobiliária solicitada, para fins de apreciação do CONAG.

Art. 46. O CONAG emitirá Resolução sobre os pedidos de doação, cabendo à CearaPar a comunicação, por meio eletrônico, do requerente sobre o resultado do procedimento.

CAPÍTULO V DA CESSÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS

Art. 47. A cessão onerosa de bem imóvel do Estado do Ceará deve ser objeto de processo licitatório, com preço inicial indicado no laudo de avaliação.

Art. 48. Na hipótese do processo licitatório para cessão onerosa de bem imóvel ser deserto ou fracassado, poderão esses imóveis ser objeto de novo processo licitatório com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

Art. 49. Na hipótese de processo licitatório ser deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para cessão onerosa direta, aplicado o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação.

Parágrafo único. Em cada caso, o desconto a ser aplicado no segundo processo licitatório ou na cessão onerosa direta, até o limite previsto, será determinado pela Secretaria da Fazenda, mediante prévio parecer técnico emitido pela CearaPar.

Art. 50. O prazo máximo dos contratos de cessão onerosa será de 10 (dez) anos, com valores corrigidos anualmente por índice de inflação contratual.

Parágrafo único. Nos termos de cessão constará cláusula de rescisão contratual unilateral por parte do Estado do Ceará, sem direito a qualquer indenização, no caso de lançamento de Edital de Leilão para a venda do imóvel, garantido o direito de preferência estabelecido neste Decreto.

Art. 51. A cessão onerosa de bem imóvel do Estado do Ceará para órgão ou entidade da Administração Pública será dispensada de licitação, utilizando-se o preço indicado no laudo de avaliação.

Art. 52. Fica o CONAG autorizado a ceder de forma não onerosa, nos termos deste Decreto, os imóveis do patrimônio do Estado do Ceará quando o donatário ou cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública e o imóvel seja utilizado para fins de exercício de atividade e/ou interesse compartilhado.

Parágrafo único. Aplicam-se às cessões não onerosas de imóveis todos os dispositivos e exigências estabelecidos neste Decreto relativos à doação de imóveis.

Art. 53. Aplica-se aos pedidos de cessão de imóveis públicos, no que couber, o disposto neste Decreto acerca da Proposta de Aquisição de Imóvel Público Estadual – PAIPE.

Art. 54. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a ceder onerosamente os imóveis não operacionais do seu acervo, nos termos da legislação, à sociedade de economia mista devidamente contratada, para intermédio de subcessão onerosa com terceiros, mediante remuneração.

Parágrafo único. A cessão onerosa realizada nos termos do caput deste artigo poderá ser realizada de forma condicional, sendo o Estado do Ceará remunerado somente quando for pactuada a subcessão do imóvel cedido.

CAPÍTULO VI DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 55. Os imóveis de propriedade do Estado do Ceará, indicados em Resolução específica do CONAG, bem como os direitos reais a eles associados ou os direitos creditórios decorrentes de parcelamento do pagamento da venda de tais imóveis, poderão ser destinados à integralização em fundos de investimento que sejam controlados pelo Estado do Ceará ou por suas entidades controladas, de forma isolada ou em conjunto, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O fundo de investimento deverá ter em seu estatuto, dentre outras disposições:

I - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir ou alugar os bens e direitos sob sua responsabilidade;

II - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;

III - a permissão para aceitar como ativos, inclusive com periodicidade superior a 60 (sessenta) meses, contratos de locação com o Poder Público;

IV - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;

V - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo;

VI - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.

Art. 56. A CearaPar, contratada pelo Estado do Ceará e autorizada pelo CONAG, poderá promover a realização de estudos, mediante contratação própria, praticar os atos administrativos necessários, bem como realizar a operação de fundo de investimento em que o Estado do Ceará será controlador.

Art. 57. A integralização de bens e direitos imobiliários do Estado do Ceará nos fundos de que trata este Decreto poderá ser feita com base em laudo de avaliação e aprovado pela Assembleia de Cotistas do Fundo, exceto quando se tratar da primeira oferta pública de distribuição de cotas do fundo.



**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58. Deverão constar, no Portal da Transparência do Estado do Ceará, informações em linguagem simples, conforme a Lei Estadual n.º 18.246, de 2022, relativas à gestão e alienação dos bens imóveis de que trata este Decreto, devendo a relação de imóveis não operacionais e as transações imobiliárias efetuadas pela Secretaria da Fazenda serem explicitadas no sítio eletrônico de acesso à informação.

Art. 59. No caso de cessões não onerosas de uso de imóveis do Estado do Ceará que, na publicação da Lei Complementar 296, de 16 de dezembro de 2022, estejam com prazo vencido, os cessionários dos respectivos imóveis de propriedade do Estado do Ceará deverão apresentar, até 31 de outubro de 2023, proposta para alienação ou cessão onerosa, nos termos deste Decreto.

§ 1º Não sendo apresentada a proposta para alienação ou cessão onerosa, fica a Secretaria da Fazenda autorizada a realizar a cobrança do valor relativo à ocupação, conforme laudo de avaliação elaborado para tal finalidade.

§ 2º Incidem na cobrança do §1.º, a partir da publicação da Lei Complementar 296, de 2022, as ocupações irregulares de imóveis de propriedade do Estado do Ceará.

§ 3º O disposto nos §§ 1.º e 2.º não obsta providências pelo Estado para reaver o bem, caso o interesse público assim demande.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às cessões não onerosas de bens imóveis destinados aos programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social.

Art. 60. Os imóveis sob cessão não onerosa a entidades que integram a Administração Pública poderão ser adquiridos por dispensa de licitação, com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do laudo de avaliação, utilizando cumulativamente o parcelamento previsto neste Decreto.

Art. 61. As receitas de capital obtidas com a alienação de bens e direitos, nos termos deste Decreto, deverão ser empregadas exclusivamente na realização de despesas de capital.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.506, de 15 de junho de 2023.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS E PARÂMETROS APLICÁVEIS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS DE PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO o papel fundamental dos entes subnacionais para atingir as metas assumidas pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017, CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 16.146, de 14 de dezembro de 2016, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas – PEMC, CONSIDERANDO as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico; CONSIDERANDO que fontes de energia renovável, como o hidrogênio verde, colaboram para uma transição energética, rumo a um movimento de descarbonização; CONSIDERANDO as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional; CONSIDERANDO a necessidade de implementar a “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas”, cujos signatários, incluindo o Brasil, se comprometeram a “aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global”, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios e parâmetros aplicados aos processos de licenciamento ambiental para empreendimentos de produção de hidrogênio verde no estado do Ceará.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, entende-se por hidrogênio verde aquele produzido de fontes renováveis variáveis, particularmente, energias eólica e solar, via eletrólise da água.

Art. 2º As atividades e empreendimentos de produção de hidrogênio verde serão considerados de impacto regional sendo responsabilidade da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace a realização do licenciamento ambiental dos mesmos.

Art. 3º O porte e o potencial poluidor degradador (PPD) dos empreendimentos de produção de hidrogênio verde sujeitos a licenciamento ambiental estão definidos em resolução específica do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Coema.

Art. 4º O licenciamento ambiental dos empreendimentos de produção de hidrogênio verde dar-se-ão nas seguintes três etapas:

I – Licença Prévia (LP)

II – Licença de Instalação (LI)

III – Licença de Operação (LO)

Parágrafo único. Os prazos para análise e emissão das licenças de que trata este artigo, assim como os estudos ambientais necessários no processo de licenciamento, estão estabelecidos em resolução específica do Coema.

Art. 5º Quando os empreendimentos em processo de licenciamento afetarem diretamente comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, deverá ser realizada consulta prévia, livre e informada, conforme previsto na Convenção OIT 169.

Art. 6º Os empreendimentos de que trata este Decreto, quando de porte grande e excepcional, deverão estar localizados preferencialmente em área industrial.

Art. 7º Estão sujeitos ao pagamento da Compensação Ambiental, estabelecida na Lei Federal nº 9.985, de 2000, observado também o disposto na Lei Federal nº 14.119, de 2021, os empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA, conforme previsto na Resolução Coema nº 26, de 10 de dezembro de 2015.

Art. 8º A Semace e o COEMA poderão, mediante resolução, editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.507, de 15 de junho de 2023.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE GESTÃO SOCIOEDUCATIVA (GGS) À SERVIDORA QUE INDICA, NA FORMA DA LEI Nº16.040, DE 28 DE JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO a criação da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, com a finalidade de implantar um novo modelo de Gestão para o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016; DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) de que trata o art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, à servidora relacionada abaixo, com início na data indicada.

NOME	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE
ARIANE LAVÍNIA MELO DE SOUSA	3001880-X	DIRETOR DE CENTRO SOCIOEDUCATIVO I	02/01/2023

Art. 2º A Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) ora concedida somente será devida durante o exercício do cargo da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

Art. 3º A exoneração do cargo de provimento em comissão previsto no art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), implica na cessação automática da concessão da Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS).

Art. 4º A Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

Art. 5º O ônus da Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) da servidora acima relacionada, acrescida dos respectivos encargos sociais, será da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Sandro Camilo Carvalho
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA PROTEÇÃO SOCIAL

Jean Marçal Lima Cunha
SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, EM SUBSTITUIÇÃO

*** **



DECRETO Nº35.511, de 15 de junho de 2023.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE GESTÃO SOCIOEDUCATIVA (GGS) AO SERVIDOR QUE INDICA, NA FORMA DA LEI Nº16.040, DE 28 DE JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO a criação da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, com a finalidade de implantar um novo modelo de Gestão para o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará; e CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) de que trata o art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, ao servidor relacionado abaixo, com início na data indicada.

NOME	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE
ALAN RAMOS DA SILVA	3001913X	DIRETOR DE CENTRO SOCIOEDUCATIVO	15/03/2023

Art. 2º A Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) ora concedida somente será devida durante o exercício do cargo da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

Art. 3º A exoneração do cargo de provimento em comissão previsto no art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), implica na cessação automática da concessão da Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS).

Art. 4º A Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

Art. 5º O ônus da Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) do servidor acima relacionado, acrescida dos respectivos encargos sociais, será da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Sandro Camilo Carvalho

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA PROTEÇÃO SOCIAL

Jean Marçal Lima Cunha

SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, EM SUBSTITUIÇÃO

*** ** *

DECRETO Nº35.512, de 15 de junho de 2023.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE GESTÃO SOCIOEDUCATIVA (GGS) À SERVIDORA QUE INDICA, NA FORMA DA LEI Nº16.040, DE 28 DE JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO a criação da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, com a finalidade de implantar um novo modelo de Gestão para o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016; DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) de que trata o art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, à servidora relacionada abaixo, com início na data indicada.

NOME	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE
WILMA JALES DE BRITO	30019555	COORDENADOR	14/04/2023

Art. 2º A Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) ora concedida somente será devida durante o exercício do cargo da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

Art. 3º A exoneração do cargo de provimento em comissão previsto no art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), implica na cessação automática da concessão da Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS).

Art. 4º A Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

Art. 5º O ônus da Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) da servidora acima relacionada, acrescida dos respectivos encargos sociais, será da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Sandro Camilo Carvalho

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA PROTEÇÃO SOCIAL

Jean Marçal Lima Cunha

SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, EM SUBSTITUIÇÃO

*** ** *

DECRETO Nº35.516, de 15 de junho de 2023.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, AS ÁREAS E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NOS MUNICÍPIOS DE FORTALEZA E MARACANAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV, da Constituição Estadual e com fundamento no art. 5º, alíneas h e i, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas posteriores alterações. CONSIDERANDO que a Secretaria das Cidades tem por missão promover o desenvolvimento equilibrado das cidades e regiões do Ceará por meio de ações de estruturação urbana, habitação, saneamento básico, mobilidade, trânsito e fortalecimento institucional dos municípios; CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à implantação das obras de urbanização do Projeto Rio Maranguapinho, que promoverá o controle das cheias do rio e recuperação das faixas de preservação; CONSIDERANDO que o empreendimento ofertará infraestrutura de saneamento para as famílias residentes nas áreas adjacentes ao Maranguapinho; DECRETA:

Art.1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, com uma área de 292,1569 ha, nos Municípios de Fortaleza e Maracanaú conforme previsto nos Anexos I a VI deste Decreto.

Parágrafo único. A desapropriação referida no caput deste artigo destinar-se-á à implantação urbanização, drenagem, construção de vias, e dragagem do Rio Maranguapinho, previstas para os Trechos II, IIIA e IIIB, nos Municípios de Fortaleza e Maracanaú/CE.

Art.2º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste Decreto, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e posteriores alterações.

Art.3º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro do Estado do Ceará e do Fundo de Combate à Pobreza - FECOP.

Art.4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº35.516, DE 15 DE JUNHO DE 2023

MEMORIAL DESCRITIVO – TRECHO II

Do ponto P-1, de coordenadas XE 544.385,24 e YN 9.584.971,58, segue no azimute $189^{\circ} 49' 56''$, no sentido SUL por uma distância de 29,79 m até encontrar o ponto P-2; Do ponto P-2, de coordenadas XE 544.380,15 e YN 9.584.942,22, segue no azimute $163^{\circ} 58' 32''$, no sentido SUL por uma distância de 13,51 m até encontrar o ponto P-3; Do ponto P-3, de coordenadas XE 544.383,88 e YN 9.584.929,24, segue no azimute $173^{\circ} 36' 40''$, no sentido SUL por uma distância de 29,29 m até encontrar o ponto P-4; Do ponto P-4, de coordenadas XE 544.387,14 e YN 9.584.900,12, segue no azimute $153^{\circ} 4' 4''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 28,11 m até encontrar o ponto P-5; Do ponto P-5, de coordenadas XE 544.399,87 e YN 9.584.875,06, segue no azimute $148^{\circ} 28' 27''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 108,39 m até encontrar o ponto P-6; Do ponto P-6, de coordenadas XE 544.456,54 e YN 9.584.782,67, segue no azimute $176^{\circ} 3' 21''$, no sentido SUL por uma distância de 97,71 m até encontrar o ponto P-7; Do ponto P-7, de coordenadas XE 544.463,27 e YN 9.584.685,19, segue no azimute $177^{\circ} 2' 16''$, no sentido SUL por uma distância de 51,15 m até encontrar o ponto P-8; Do ponto P-8, de coordenadas XE 544.465,91 e YN 9.584.634,12, segue no azimute $165^{\circ} 24' 34''$, no sentido SUL por uma distância de 29,42 m até encontrar o ponto P-9; Do ponto P-9, de coordenadas XE 544.473,32 e YN 9.584.605,64, segue no azimute $160^{\circ} 18' 50''$, no sentido SUL por uma distância de 112,83 m até encontrar o ponto P-10; Do ponto P-10, de coordenadas XE 544.511,33 e YN 9.584.499,41, segue no azimute $159^{\circ} 55' 50''$, no sentido SUL por uma distância de 89,87 m até encontrar o ponto P-11; Do ponto P-11, de coordenadas XE 544.542,17 e YN 9.584.414,99, segue no azimute $148^{\circ} 37' 43''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 34,80 m até encontrar o ponto P-12; Do ponto P-12, de coordenadas XE 544.560,28 e YN 9.584.385,28, segue no azimute $136^{\circ} 1' 8''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 46,70 m até encontrar o ponto P-13; Do ponto P-13, de coordenadas XE 544.592,71 e YN 9.584.351,68, segue no azimute $117^{\circ} 13' 0''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 44,34 m até encontrar o ponto P-14; Do ponto P-14, de coordenadas XE 544.632,14 e YN 9.584.331,40, segue no azimute $104^{\circ} 32' 18''$, no sentido LESTE por uma distância de 35,25 m até encontrar o ponto P-15; Do ponto P-15, de coordenadas XE 544.666,27 e YN 9.584.322,55, segue no azimute $99^{\circ} 13' 50''$, no sentido LESTE por uma distância de 18,96 m até encontrar o ponto P-16; Do ponto P-16, de coordenadas XE 544.684,98 e YN 9.584.319,51, segue no azimute $117^{\circ} 47' 4''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 16,05 m até encontrar o ponto P-17; Do ponto P-17, de coordenadas XE 544.699,18 e YN 9.584.312,03, segue no azimute $142^{\circ} 7' 31''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 23,75 m até encontrar o ponto P-18; Do ponto P-18, de coordenadas XE 544.713,76 e YN 9.584.293,29, segue no azimute $147^{\circ} 21' 3''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 46,28 m até encontrar o ponto P-19; Do ponto P-19, de coordenadas XE 544.738,73 e YN 9.584.254,32, segue no azimute $142^{\circ} 47' 22''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 42,73 m até encontrar o ponto P-20; Do ponto P-20, de coordenadas XE 544.764,56 e YN 9.584.220,29, segue no azimute $190^{\circ} 21' 27''$, no sentido SUL por uma distância de 41,24 m até encontrar o ponto P-21; Do ponto P-21, de coordenadas XE 544.757,15 e YN 9.584.179,73, segue no azimute $101^{\circ} 46' 9''$, no sentido LESTE por uma distância de 59,48 m até encontrar o ponto P-22; Do ponto P-22, de coordenadas XE 544.815,38 e YN 9.584.167,60, segue no azimute $155^{\circ} 34' 57''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 115,71 m até encontrar o ponto P-23; Do ponto P-23, de coordenadas XE 544.863,21 e YN 9.584.062,23, segue no azimute $168^{\circ} 30' 56''$, no sentido SUL por uma distância de 18,02 m até encontrar o ponto P-24; Do ponto P-24, de coordenadas XE 544.866,80 e YN 9.584.044,57, segue no azimute $185^{\circ} 53' 59''$, no sentido SUL por uma distância de 102,78 m até encontrar o ponto P-25; Do ponto P-25, de coordenadas XE 544.856,23 e YN 9.583.942,33, segue no azimute $182^{\circ} 23' 51''$, no sentido SUL por uma distância de 78,22 m até encontrar o ponto P-26; Do ponto P-26, de coordenadas XE 544.852,96 e YN 9.583.864,18, segue no azimute $180^{\circ} 38' 11''$, no sentido SUL por uma distância de 151,54 m até encontrar o ponto P-27; Do ponto P-27, de coordenadas XE 544.851,28 e YN 9.583.712,65, segue no azimute $174^{\circ} 3' 13''$, no sentido SUL por uma distância de 49,48 m até encontrar o ponto P-28; Do ponto P-28, de coordenadas XE 544.856,40 e YN 9.583.663,44, segue no azimute $164^{\circ} 16' 4''$, no sentido SUL por uma distância de 236,32 m até encontrar o ponto P-29; Do ponto P-29, de coordenadas XE 544.920,48 e YN 9.583.435,97, segue no azimute $164^{\circ} 5' 56''$, no sentido SUL por uma distância de 112,85 m até encontrar o ponto P-30; Do ponto P-30, de coordenadas XE 544.951,40 e YN 9.583.327,43, segue no azimute $167^{\circ} 46' 44''$, no sentido SUL por uma distância de 37,74 m até encontrar o ponto P-31; Do ponto P-31, de coordenadas XE 544.959,39 e YN 9.583.290,55, segue no azimute $188^{\circ} 10' 9''$, no sentido SUL por uma distância de 15,29 m até encontrar o ponto P-32; Do ponto P-32, de coordenadas XE 544.957,22 e YN 9.583.275,41, segue no azimute $208^{\circ} 19' 40''$, no sentido SUDOESTE por uma distância de 18,26 m até encontrar o ponto P-33; Do ponto P-33, de coordenadas XE 544.948,55 e YN 9.583.259,34, segue no azimute $232^{\circ} 11' 4''$, no sentido SUDOESTE por uma distância de 37,55 m até encontrar o ponto P-34; Do ponto P-34, de coordenadas XE 544.918,89 e YN 9.583.236,32, segue no azimute $236^{\circ} 54' 30''$, no sentido SUDOESTE por uma distância de 48,47 m até encontrar o ponto P-35; Do ponto P-35, de coordenadas XE 544.878,28 e YN 9.583.209,85, segue no azimute $236^{\circ} 54' 30''$, no sentido SUDOESTE por uma distância de 27,60 m até encontrar o ponto P-36; Do ponto P-36, de coordenadas XE 544.855,16 e YN 9.583.194,78, segue no azimute $232^{\circ} 49' 23''$, no sentido SUDOESTE por uma distância de 33,60 m até encontrar o ponto P-37; Do ponto P-37, de coordenadas XE 544.828,38 e YN 9.583.174,48, segue no azimute $223^{\circ} 1' 46''$, no sentido SUDOESTE por uma distância de 81,73 m até encontrar o ponto P-38; Do ponto P-38, de coordenadas XE 544.772,62 e YN 9.583.114,74, segue no azimute $214^{\circ} 30' 5''$, no sentido SUDOESTE por uma distância de 28,78 m até encontrar o ponto P-39; Do ponto P-39, de coordenadas XE 544.756,31 e YN 9.583.091,02, segue no azimute $203^{\circ} 29' 17''$, no sentido SUDOESTE por uma distância de 33,42 m até encontrar o ponto P-40; Do ponto P-40, de coordenadas XE 544.742,99 e YN 9.583.060,37, segue no azimute $193^{\circ} 11' 23''$, no sentido SUL por uma distância de 58,97 m até encontrar o ponto P-41; Do ponto P-41, de coordenadas XE 544.729,54 e YN 9.583.002,96, segue no azimute $192^{\circ} 44' 58''$, no sentido SUL por uma distância de 112,34 m até encontrar o ponto P-42; Do ponto P-42, de coordenadas XE 544.704,75 e YN 9.582.893,39, segue no azimute $186^{\circ} 24' 27''$, no sentido SUL por uma distância de 33,21 m até encontrar o ponto P-43; Do ponto P-43, de coordenadas XE 544.701,04 e YN 9.582.860,39, segue no azimute $176^{\circ} 15' 5''$, no sentido SUL por uma distância de 23,76 m até encontrar o ponto P-44; Do ponto P-44, de coordenadas XE 544.702,59 e YN 9.582.836,67, segue no azimute $163^{\circ} 38' 58''$, no sentido SUL por uma distância de 49,17 m até encontrar o ponto P-45; Do ponto P-45, de coordenadas XE 544.716,44 e YN 9.582.789,49, segue no azimute $150^{\circ} 1' 48''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 61,33 m até encontrar o ponto P-46; Do ponto P-46, de coordenadas XE 544.747,07 e YN 9.582.736,36, segue no azimute $149^{\circ} 23' 18''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 83,89 m até encontrar o ponto P-47; Do ponto P-47, de coordenadas XE 544.789,79 e YN 9.582.664,17, segue no azimute $149^{\circ} 54' 33''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 74,29 m até encontrar o ponto P-48; Do ponto P-48, de coordenadas XE 544.827,04 e YN 9.582.599,89, segue no azimute $168^{\circ} 53' 19''$, no sentido SUL por uma distância de 24,00 m até encontrar o ponto P-49; Do ponto P-49, de coordenadas XE 544.831,66 e YN 9.582.576,34, segue no azimute $193^{\circ} 10' 54''$, no sentido SUL por uma distância de 17,40 m até encontrar o ponto P-50; Do ponto P-50, de coordenadas XE 544.827,70 e YN 9.582.559,39, segue no azimute $208^{\circ} 59' 58''$, no sentido SUDOESTE por uma distância de 23,01 m até encontrar o ponto P-51; Do ponto P-51, de coordenadas XE 544.816,54 e YN 9.582.539,27, segue no azimute $211^{\circ} 30' 14''$, no sentido SUDOESTE por uma distância de 55,86 m até encontrar o ponto P-52; Do ponto P-52, de coordenadas XE 544.787,35 e YN 9.582.491,64, segue no azimute $205^{\circ} 20' 50''$, no sentido SUDOESTE por uma distância de 32,46 m até encontrar o ponto P-53; Do ponto P-53, de coordenadas XE 544.773,45 e YN 9.582.462,30, segue no azimute $194^{\circ} 10' 6''$, no sentido SUL por uma distância de 29,52 m até encontrar o ponto P-54; Do ponto P-54, de coordenadas XE 544.766,22 e YN 9.582.433,68, segue no azimute $184^{\circ} 17' 52''$, no sentido SUL por uma distância de 28,64 m até encontrar o ponto P-55; Do ponto P-55, de coordenadas XE 544.764,08 e YN 9.582.405,12, segue no azimute $173^{\circ} 32' 10''$, no sentido SUL por uma distância de 33,69 m até encontrar o ponto P-56; Do ponto P-56, de coordenadas XE 544.767,87 e YN 9.582.371,65, segue no azimute $161^{\circ} 22' 32''$, no sentido SUL por uma distância de 61,51 m até encontrar o ponto P-57; Do ponto P-57, de coordenadas XE 544.787,51 e YN 9.582.313,35, segue no azimute $155^{\circ} 57' 40''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 38,45 m até encontrar o ponto P-58; Do ponto P-58, de coordenadas XE 544.803,18 e YN 9.582.278,24, segue no azimute $139^{\circ} 48' 27''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 207,02 m até encontrar o ponto P-59; Do ponto P-59, de coordenadas XE 544.936,78 e YN 9.582.120,11, segue no azimute $146^{\circ} 39' 4''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 13,19 m até encontrar o ponto P-60; Do ponto P-60, de coordenadas XE 544.944,03 e YN 9.582.109,08, segue no azimute $161^{\circ} 3' 11''$, no sentido SUL por uma distância de 254,80 m até encontrar o ponto P-61; Do ponto P-61, de coordenadas XE 545.026,76 e YN 9.581.868,08, segue no azimute $178^{\circ} 23' 35''$, no sentido SUL por uma distância de 9,32 m até encontrar o ponto P-62; Do ponto P-62, de coordenadas XE 545.027,02 e YN 9.581.858,77, segue no azimute $192^{\circ} 49' 37''$, no sentido SUL por uma distância de 55,48 m até encontrar o ponto P-63; Do ponto P-63, de coordenadas XE 545.014,71 e YN 9.581.804,67, segue no azimute $192^{\circ} 38' 2''$, no sentido SUL por uma distância de 31,12 m até encontrar o ponto P-64; Do ponto P-64, de coordenadas XE 545.007,90 e YN 9.581.774,30, segue no azimute $181^{\circ} 8' 31''$, no sentido SUL por uma distância de 43,49 m até encontrar o ponto P-65; Do ponto P-65, de coordenadas XE 545.007,03 e YN 9.581.730,83, segue no azimute $164^{\circ} 51' 9''$, no sentido SUL por uma distância de 47,96 m até encontrar o ponto P-66; Do ponto P-66, de coordenadas XE 545.019,57 e YN 9.581.684,53, segue no azimute $150^{\circ} 19' 48''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 39,33 m até encontrar o ponto P-67; Do ponto P-67, de coordenadas XE 545.039,04 e YN 9.581.650,35, segue no azimute $136^{\circ} 35'$

46", no sentido SUDESTE por uma distância de 361,12 m até encontrar o ponto P-68; Do ponto P-68, de coordenadas XE 545.287,17 e YN 9.581.387,99, segue no azimute 147° 43' 32", no sentido SUDESTE por uma distância de 23,68 m até encontrar o ponto P-69; Do ponto P-69, de coordenadas XE 545.299,82 e YN 9.581.367,97, segue no azimute 170° 56' 21", no sentido SUL por uma distância de 27,70 m até encontrar o ponto P-70; Do ponto P-70, de coordenadas XE 545.304,18 e YN 9.581.340,62, segue no azimute 181° 17' 17", no sentido SUL por uma distância de 41,31 m até encontrar o ponto P-71; Do ponto P-71, de coordenadas XE 545.303,25 e YN 9.581.299,32, segue no azimute 195° 42' 41", no sentido SUL por uma distância de 189,42 m até encontrar o ponto P-72; Do ponto P-72, de coordenadas XE 545.251,96 e YN 9.581.116,97, segue no azimute 196° 29' 21", no sentido SUL por uma distância de 60,62 m até encontrar o ponto P-73; Do ponto P-73, de coordenadas XE 545.234,75 e YN 9.581.058,85, segue no azimute 206° 9' 11", no sentido SUDOESTE por uma distância de 22,05 m até encontrar o ponto P-74; Do ponto P-74, de coordenadas XE 545.225,03 e YN 9.581.039,05, segue no azimute 198° 6' 9", no sentido SUL por uma distância de 29,40 m até encontrar o ponto P-75; Do ponto P-75, de coordenadas XE 545.215,90 e YN 9.581.011,11, segue no azimute 195° 0' 42", no sentido SUL por uma distância de 32,63 m até encontrar o ponto P-76; Do ponto P-76, de coordenadas XE 545.207,44 e YN 9.580.979,59, segue no azimute 187° 2' 46", no sentido SUL por uma distância de 27,66 m até encontrar o ponto P-77; Do ponto P-77, de coordenadas XE 545.204,05 e YN 9.580.952,14, segue no azimute 180° 54' 12", no sentido SUL por uma distância de 208,37 m até encontrar o ponto P-78; Do ponto P-78, de coordenadas XE 545.200,77 e YN 9.580.743,79, segue no azimute 213° 10' 18", no sentido SUDOESTE por uma distância de 15,50 m até encontrar o ponto P-79; Do ponto P-79, de coordenadas XE 545.192,28 e YN 9.580.730,82, segue no azimute 187° 44' 24", no sentido SUL por uma distância de 66,82 m até encontrar o ponto P-80; Do ponto P-80, de coordenadas XE 545.183,28 e YN 9.580.664,61, segue no azimute 116° 35' 59", no sentido SUDESTE por uma distância de 53,89 m até encontrar o ponto P-81; Do ponto P-81, de coordenadas XE 545.231,47 e YN 9.580.640,48, segue no azimute 144° 46' 20", no sentido SUDESTE por uma distância de 11,96 m até encontrar o ponto P-82; Do ponto P-82, de coordenadas XE 545.238,37 e YN 9.580.630,71, segue no azimute 166° 21' 6", no sentido SUL por uma distância de 28,32 m até encontrar o ponto P-83; Do ponto P-83, de coordenadas XE 545.245,05 e YN 9.580.603,18, segue no azimute 131° 29' 32", no sentido SUDESTE por uma distância de 36,69 m até encontrar o ponto P-84; Do ponto P-84, de coordenadas XE 545.272,54 e YN 9.580.578,88, segue no azimute 44° 45' 32", no sentido NORDESTE por uma distância de 282,51 m até encontrar o ponto P-85; Do ponto P-85, de coordenadas XE 545.471,46 e YN 9.580.779,48, segue no azimute 323° 53' 36", no sentido NOROESTE por uma distância de 27,06 m até encontrar o ponto P-86; Do ponto P-86, de coordenadas XE 545.455,52 e YN 9.580.801,34, segue no azimute 7° 4' 58", no sentido NORTE por uma distância de 72,10 m até encontrar o ponto P-87; Do ponto P-87, de coordenadas XE 545.464,41 e YN 9.580.872,89, segue no azimute 19° 50' 45", no sentido NORTE por uma distância de 11,29 m até encontrar o ponto P-88; Do ponto P-88, de coordenadas XE 545.468,24 e YN 9.580.883,50, segue no azimute 50° 51' 53", no sentido NORDESTE por uma distância de 146,23 m até encontrar o ponto P-89; Do ponto P-89, de coordenadas XE 545.581,66 e YN 9.580.975,80, segue no azimute 320° 44' 41", no sentido NOROESTE por uma distância de 46,16 m até encontrar o ponto P-90; Do ponto P-90, de coordenadas XE 545.552,45 e YN 9.581.011,54, segue no azimute 37° 39' 37", no sentido NORDESTE por uma distância de 7,17 m até encontrar o ponto P-91; Do ponto P-91, de coordenadas XE 545.556,84 e YN 9.581.017,22, segue no azimute 21° 35' 31", no sentido NORTE por uma distância de 57,87 m até encontrar o ponto P-92; Do ponto P-92, de coordenadas XE 545.578,13 e YN 9.581.071,03, segue no azimute 12° 55' 42", no sentido NORTE por uma distância de 53,84 m até encontrar o ponto P-93; Do ponto P-93, de coordenadas XE 545.590,18 e YN 9.581.123,50, segue no azimute 4° 4' 30", no sentido NORTE por uma distância de 58,67 m até encontrar o ponto P-94; Do ponto P-94, de coordenadas XE 545.594,35 e YN 9.581.182,02, segue no azimute 356° 14' 44", no sentido NORTE por uma distância de 41,63 m até encontrar o ponto P-95; Do ponto P-95, de coordenadas XE 545.591,62 e YN 9.581.223,56, segue no azimute 348° 42' 26", no sentido NORTE por uma distância de 54,82 m até encontrar o ponto P-96; Do ponto P-96, de coordenadas XE 545.580,89 e YN 9.581.277,33, segue no azimute 341° 1' 51", no sentido NORTE por uma distância de 40,23 m até encontrar o ponto P-97; Do ponto P-97, de coordenadas XE 545.567,81 e YN 9.581.315,37, segue no azimute 338° 24' 20", no sentido NORTE por uma distância de 65,68 m até encontrar o ponto P-98; Do ponto P-98, de coordenadas XE 545.543,64 e YN 9.581.376,44, segue no azimute 343° 42' 36", no sentido NORTE por uma distância de 31,36 m até encontrar o ponto P-99; Do ponto P-99, de coordenadas XE 545.534,84 e YN 9.581.406,55, segue no azimute 313° 54' 4", no sentido NOROESTE por uma distância de 96,89 m até encontrar o ponto P-100; Do ponto P-100, de coordenadas XE 545.465,03 e YN 9.581.473,73, segue no azimute 351° 33' 35", no sentido NORTE por uma distância de 42,42 m até encontrar o ponto P-101; Do ponto P-101, de coordenadas XE 545.458,80 e YN 9.581.515,70, segue no azimute 325° 21' 51", no sentido NOROESTE por uma distância de 40,95 m até encontrar o ponto P-102; Do ponto P-102, de coordenadas XE 545.435,52 e YN 9.581.549,39, segue no azimute 279° 47' 49", no sentido OESTE por uma distância de 8,90 m até encontrar o ponto P-103; Do ponto P-103, de coordenadas XE 545.426,76 e YN 9.581.550,90, segue no azimute 317° 38' 19", no sentido NOROESTE por uma distância de 109,87 m até encontrar o ponto P-104; Do ponto P-104, de coordenadas XE 545.359,46 e YN 9.581.624,70, segue no azimute 6° 21' 1", no sentido NORTE por uma distância de 85,62 m até encontrar o ponto P-105; Do ponto P-105, de coordenadas XE 545.368,93 e YN 9.581.709,79, segue no azimute 314° 33' 43", no sentido NOROESTE por uma distância de 32,13 m até encontrar o ponto P-106; Do ponto P-106, de coordenadas XE 545.346,04 e YN 9.581.732,34, segue no azimute 308° 36' 40", no sentido NOROESTE por uma distância de 56,93 m até encontrar o ponto P-107; Do ponto P-107, de coordenadas XE 545.301,56 e YN 9.581.767,86, segue no azimute 321° 45' 25", no sentido NOROESTE por uma distância de 9,59 m até encontrar o ponto P-108; Do ponto P-108, de coordenadas XE 545.295,62 e YN 9.581.775,40, segue no azimute 337° 10' 25", no sentido NOROESTE por uma distância de 14,28 m até encontrar o ponto P-109; Do ponto P-109, de coordenadas XE 545.290,08 e YN 9.581.788,56, segue no azimute 342° 45' 58", no sentido NORTE por uma distância de 98,44 m até encontrar o ponto P-110; Do ponto P-110, de coordenadas XE 545.260,91 e YN 9.581.882,58, segue no azimute 353° 11' 27", no sentido NORTE por uma distância de 24,78 m até encontrar o ponto P-111; Do ponto P-111, de coordenadas XE 545.257,98 e YN 9.581.907,18, segue no azimute 356° 58' 35", no sentido NORTE por uma distância de 15,68 m até encontrar o ponto P-112; Do ponto P-112, de coordenadas XE 545.257,15 e YN 9.581.922,84, segue no azimute 348° 23' 40", no sentido NORTE por uma distância de 81,49 m até encontrar o ponto P-113; Do ponto P-113, de coordenadas XE 545.240,76 e YN 9.582.002,66, segue no azimute 343° 33' 44", no sentido NORTE por uma distância de 18,66 m até encontrar o ponto P-114; Do ponto P-114, de coordenadas XE 545.235,48 e YN 9.582.020,56, segue no azimute 341° 1' 24", no sentido NORTE por uma distância de 64,04 m até encontrar o ponto P-115; Do ponto P-115, de coordenadas XE 545.214,65 e YN 9.582.081,12, segue no azimute 341° 31' 14", no sentido NORTE por uma distância de 35,03 m até encontrar o ponto P-116; Do ponto P-116, de coordenadas XE 545.203,55 e YN 9.582.114,34, segue no azimute 338° 41' 11", no sentido NORTE por uma distância de 41,55 m até encontrar o ponto P-117; Do ponto P-117, de coordenadas XE 545.188,45 e YN 9.582.153,05, segue no azimute 330° 42' 5", no sentido NOROESTE por uma distância de 37,09 m até encontrar o ponto P-118; Do ponto P-118, de coordenadas XE 545.170,30 e YN 9.582.185,40, segue no azimute 321° 44' 31", no sentido NOROESTE por uma distância de 48,01 m até encontrar o ponto P-119; Do ponto P-119, de coordenadas XE 545.140,57 e YN 9.582.223,10, segue no azimute 321° 6' 48", no sentido NOROESTE por uma distância de 20,45 m até encontrar o ponto P-120; Do ponto P-120, de coordenadas XE 545.127,73 e YN 9.582.239,01, segue no azimute 336° 13' 47", no sentido NOROESTE por uma distância de 21,54 m até encontrar o ponto P-121; Do ponto P-121, de coordenadas XE 545.119,05 e YN 9.582.258,73, segue no azimute 349° 48' 14", no sentido NORTE por uma distância de 21,87 m até encontrar o ponto P-122; Do ponto P-122, de coordenadas XE 545.115,17 e YN 9.582.280,26, segue no azimute 345° 12' 23", no sentido NORTE por uma distância de 38,37 m até encontrar o ponto P-123; Do ponto P-123, de coordenadas XE 545.105,38 e YN 9.582.317,36, segue no azimute 332° 16' 39", no sentido NOROESTE por uma distância de 36,41 m até encontrar o ponto P-124; Do ponto P-124, de coordenadas XE 545.088,44 e YN 9.582.349,59, segue no azimute 318° 17' 6", no sentido NOROESTE por uma distância de 36,56 m até encontrar o ponto P-125; Do ponto P-125, de coordenadas XE 545.064,11 e YN 9.582.376,88, segue no azimute 298° 53' 8", no sentido NOROESTE por uma distância de 39,13 m até encontrar o ponto P-126; Do ponto P-126, de coordenadas XE 545.029,85 e YN 9.582.395,78, segue no azimute 14° 53' 42", no sentido NORTE por uma distância de 45,90 m até encontrar o ponto P-127; Do ponto P-127, de coordenadas XE 545.041,65 e YN 9.582.440,14, segue no azimute 22° 42' 9", no sentido NORDESTE por uma distância de 29,57 m até encontrar o ponto P-128; Do ponto P-128, de coordenadas XE 545.053,06 e YN 9.582.467,42, segue no azimute 20° 59' 36", no sentido NORTE por uma distância de 28,43 m até encontrar o ponto P-129; Do ponto P-129, de coordenadas XE 545.063,24 e YN 9.582.493,95, segue no azimute 11° 52' 3", no sentido NORTE por uma distância de 27,42 m até encontrar o ponto P-130; Do ponto P-130, de coordenadas XE 545.068,88 e YN 9.582.520,79, segue no azimute 8° 10' 35", no sentido NORTE por uma distância de 46,85 m até encontrar o ponto P-131; Do ponto P-131, de coordenadas XE 545.075,55 e YN 9.582.567,16, segue no azimute 353° 31' 18", no sentido NORTE por uma distância de 58,22 m até encontrar o ponto P-132; Do ponto P-132, de coordenadas XE 545.068,98 e YN 9.582.625,00, segue no azimute 328° 32' 46", no sentido NOROESTE por uma distância de 29,58 m até encontrar o ponto P-133; Do ponto P-133, de coordenadas XE 545.053,54 e YN 9.582.650,24, segue no azimute 319° 40' 57", no sentido NOROESTE por uma distância de 10,76 m até encontrar o ponto P-134; Do ponto P-134, de coordenadas XE 545.046,58 e YN 9.582.658,44, segue no azimute 6° 24' 37", no

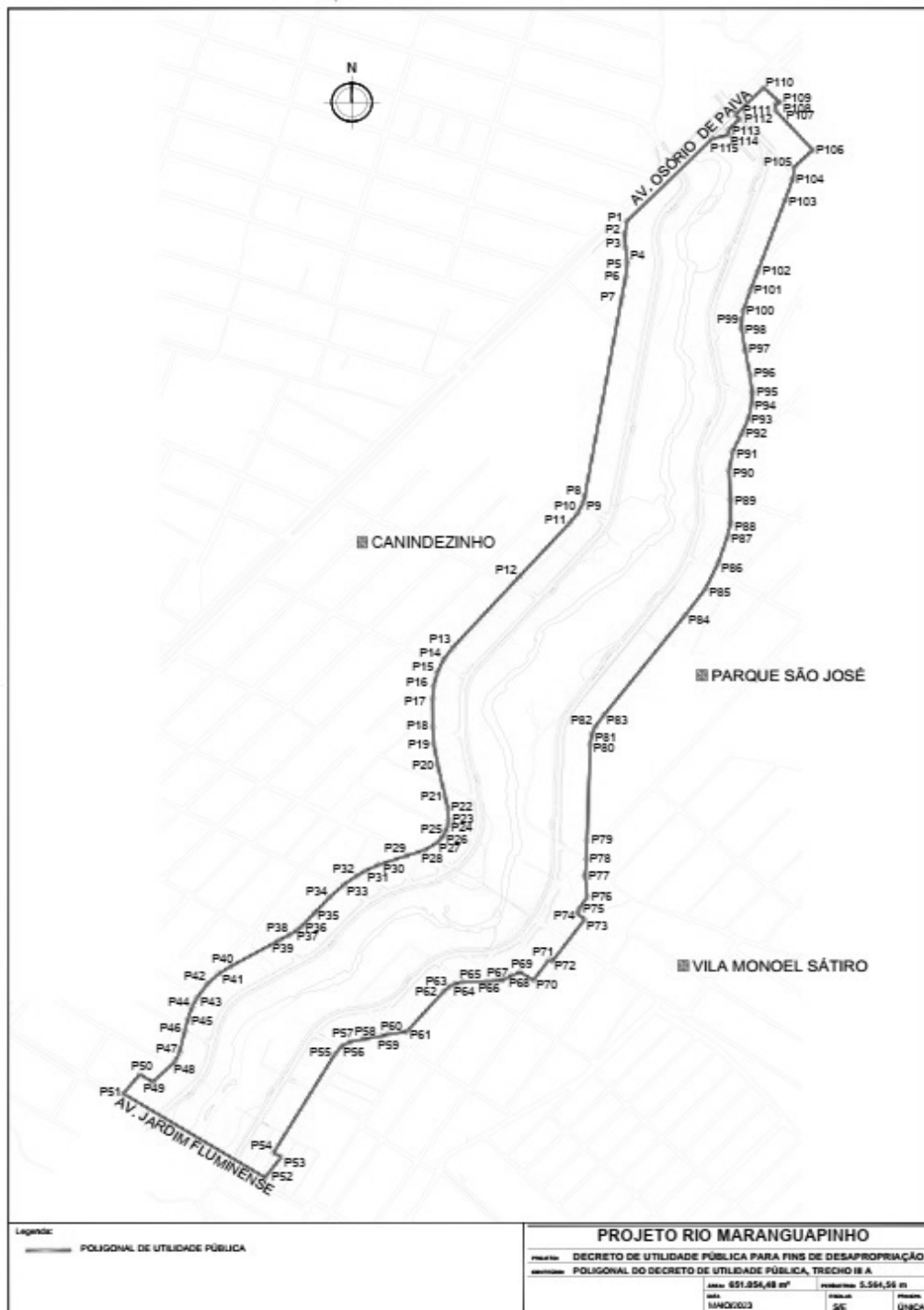
sentido NORTE por uma distância de 46,55 m até encontrar o ponto P-135; Do ponto P-135, de coordenadas XE 545.051,78 e YN 9.582.704,70, segue no azimute 338° 38' 13", no sentido NORTE por uma distância de 36,26 m até encontrar o ponto P-136; Do ponto P-136, de coordenadas XE 545.038,57 e YN 9.582.738,47, segue no azimute 326° 10' 48", no sentido NOROESTE por uma distância de 18,78 m até encontrar o ponto P-137; Do ponto P-137, de coordenadas XE 545.028,12 e YN 9.582.754,07, segue no azimute 357° 55' 58", no sentido NORTE por uma distância de 51,31 m até encontrar o ponto P-138; Do ponto P-138, de coordenadas XE 545.026,27 e YN 9.582.805,35, segue no azimute 357° 43' 49", no sentido NORTE por uma distância de 27,22 m até encontrar o ponto P-139; Do ponto P-139, de coordenadas XE 545.025,19 e YN 9.582.832,54, segue no azimute 346° 37' 45", no sentido NORTE por uma distância de 26,77 m até encontrar o ponto P-140; Do ponto P-140, de coordenadas XE 545.019,00 e YN 9.582.858,59, segue no azimute 332° 48' 16", no sentido NOROESTE por uma distância de 25,89 m até encontrar o ponto P-141; Do ponto P-141, de coordenadas XE 545.007,16 e YN 9.582.881,62, segue no azimute 323° 51' 14", no sentido NOROESTE por uma distância de 12,93 m até encontrar o ponto P-142; Do ponto P-142, de coordenadas XE 544.999,54 e YN 9.582.892,06, segue no azimute 336° 14' 1", no sentido NOROESTE por uma distância de 73,62 m até encontrar o ponto P-143; Do ponto P-143, de coordenadas XE 544.969,87 e YN 9.582.959,44, segue no azimute 8° 35' 17", no sentido NORTE por uma distância de 7,39 m até encontrar o ponto P-144; Do ponto P-144, de coordenadas XE 544.970,97 e YN 9.582.966,75, segue no azimute 40° 26' 30", no sentido NORDESTE por uma distância de 55,82 m até encontrar o ponto P-145; Do ponto P-145, de coordenadas XE 545.007,18 e YN 9.583.009,23, segue no azimute 49° 49' 51", no sentido NORDESTE por uma distância de 30,11 m até encontrar o ponto P-146; Do ponto P-146, de coordenadas XE 545.030,19 e YN 9.583.028,65, segue no azimute 57° 53' 50", no sentido NORDESTE por uma distância de 40,26 m até encontrar o ponto P-147; Do ponto P-147, de coordenadas XE 545.064,30 e YN 9.583.050,05, segue no azimute 51° 51' 2", no sentido NORDESTE por uma distância de 55,63 m até encontrar o ponto P-148; Do ponto P-148, de coordenadas XE 545.108,04 e YN 9.583.084,41, segue no azimute 35° 35' 51", no sentido NORDESTE por uma distância de 56,04 m até encontrar o ponto P-149; Do ponto P-149, de coordenadas XE 545.140,66 e YN 9.583.129,97, segue no azimute 19° 56' 23", no sentido NORTE por uma distância de 56,55 m até encontrar o ponto P-150; Do ponto P-150, de coordenadas XE 545.159,94 e YN 9.583.183,14, segue no azimute 11° 32' 39", no sentido NORTE por uma distância de 95,51 m até encontrar o ponto P-151; Do ponto P-151, de coordenadas XE 545.179,06 e YN 9.583.276,71, segue no azimute 16° 28' 24", no sentido NORTE por uma distância de 41,45 m até encontrar o ponto P-152; Do ponto P-152, de coordenadas XE 545.190,81 e YN 9.583.316,46, segue no azimute 5° 9' 27", no sentido NORTE por uma distância de 66,91 m até encontrar o ponto P-153; Do ponto P-153, de coordenadas XE 545.196,83 e YN 9.583.383,10, segue no azimute 358° 18' 50", no sentido NORTE por uma distância de 41,22 m até encontrar o ponto P-154; Do ponto P-154, de coordenadas XE 545.195,61 e YN 9.583.424,30, segue no azimute 349° 56' 12", no sentido NORTE por uma distância de 28,79 m até encontrar o ponto P-155; Do ponto P-155, de coordenadas XE 545.190,58 e YN 9.583.452,65, segue no azimute 5° 53' 27", no sentido NORTE por uma distância de 41,34 m até encontrar o ponto P-156; Do ponto P-156, de coordenadas XE 545.194,83 e YN 9.583.493,77, segue no azimute 359° 30' 45", no sentido NORTE por uma distância de 44,38 m até encontrar o ponto P-157; Do ponto P-157, de coordenadas XE 545.194,45 e YN 9.583.538,15, segue no azimute 346° 20' 40", no sentido NORTE por uma distância de 46,06 m até encontrar o ponto P-158; Do ponto P-158, de coordenadas XE 545.183,57 e YN 9.583.582,91, segue no azimute 337° 28' 22", no sentido NOROESTE por uma distância de 72,68 m até encontrar o ponto P-159; Do ponto P-159, de coordenadas XE 545.155,73 e YN 9.583.650,05, segue no azimute 347° 50' 4", no sentido NORTE por uma distância de 22,38 m até encontrar o ponto P-160; Do ponto P-160, de coordenadas XE 545.151,01 e YN 9.583.671,92, segue no azimute 357° 52' 43", no sentido NORTE por uma distância de 34,17 m até encontrar o ponto P-161; Do ponto P-161, de coordenadas XE 545.149,75 e YN 9.583.706,06, segue no azimute 356° 18' 19", no sentido NORTE por uma distância de 19,64 m até encontrar o ponto P-162; Do ponto P-162, de coordenadas XE 545.148,48 e YN 9.583.725,66, segue no azimute 344° 54' 48", no sentido NORTE por uma distância de 92,77 m até encontrar o ponto P-163; Do ponto P-163, de coordenadas XE 545.124,33 e YN 9.583.815,24, segue no azimute 351° 50' 28", no sentido NORTE por uma distância de 56,71 m até encontrar o ponto P-164; Do ponto P-164, de coordenadas XE 545.116,29 e YN 9.583.871,37, segue no azimute 0° 26' 30", no sentido NORTE por uma distância de 68,60 m até encontrar o ponto P-165; Do ponto P-165, de coordenadas XE 545.116,81 e YN 9.583.939,97, segue no azimute 352° 37' 60", no sentido NORTE por uma distância de 31,25 m até encontrar o ponto P-166; Do ponto P-166, de coordenadas XE 545.112,81 e YN 9.583.970,96, segue no azimute 348° 16' 46", no sentido NORTE por uma distância de 102,52 m até encontrar o ponto P-167; Do ponto P-167, de coordenadas XE 545.091,98 e YN 9.584.071,34, segue no azimute 21° 28' 16", no sentido NORTE por uma distância de 16,63 m até encontrar o ponto P-168; Do ponto P-168, de coordenadas XE 545.098,07 e YN 9.584.086,82, segue no azimute 290° 33' 44", no sentido OESTE por uma distância de 11,30 m até encontrar o ponto P-169; Do ponto P-169, de coordenadas XE 545.087,49 e YN 9.584.090,80, segue no azimute 8° 52' 9", no sentido NORTE por uma distância de 78,05 m até encontrar o ponto P-170; Do ponto P-170, de coordenadas XE 545.099,52 e YN 9.584.167,91, segue no azimute 293° 2' 16", no sentido NOROESTE por uma distância de 41,34 m até encontrar o ponto P-171; Do ponto P-171, de coordenadas XE 545.061,48 e YN 9.584.184,09, segue no azimute 335° 19' 10", no sentido NOROESTE por uma distância de 75,00 m até encontrar o ponto P-172; Do ponto P-172, de coordenadas XE 545.030,16 e YN 9.584.252,24, segue no azimute 333° 30' 31", no sentido NOROESTE por uma distância de 31,03 m até encontrar o ponto P-173; Do ponto P-173, de coordenadas XE 545.016,32 e YN 9.584.280,01, segue no azimute 346° 29' 48", no sentido NORTE por uma distância de 95,90 m até encontrar o ponto P-174; Do ponto P-174, de coordenadas XE 544.993,93 e YN 9.584.373,26, segue no azimute 289° 40' 48", no sentido OESTE por uma distância de 51,43 m até encontrar o ponto P-175; Do ponto P-175, de coordenadas XE 544.945,50 e YN 9.584.390,58, segue no azimute 26° 50' 33", no sentido NORDESTE por uma distância de 58,52 m até encontrar o ponto P-176; Do ponto P-176, de coordenadas XE 544.971,92 e YN 9.584.442,79, segue no azimute 297° 6' 19", no sentido NOROESTE por uma distância de 104,65 m até encontrar o ponto P-177; Do ponto P-177, de coordenadas XE 544.878,77 e YN 9.584.490,47, segue no azimute 309° 4' 22", no sentido NOROESTE por uma distância de 33,35 m até encontrar o ponto P-178; Do ponto P-178, de coordenadas XE 544.852,87 e YN 9.584.511,50, segue no azimute 278° 59' 18", no sentido OESTE por uma distância de 12,73 m até encontrar o ponto P-179; Do ponto P-179, de coordenadas XE 544.840,30 e YN 9.584.513,49, segue no azimute 293° 29' 22", no sentido NOROESTE por uma distância de 10,35 m até encontrar o ponto P-180; Do ponto P-180, de coordenadas XE 544.830,81 e YN 9.584.517,61, segue no azimute 314° 21' 3", no sentido NOROESTE por uma distância de 41,67 m até encontrar o ponto P-181; Do ponto P-181, de coordenadas XE 544.801,01 e YN 9.584.546,74, segue no azimute 331° 23' 13", no sentido NOROESTE por uma distância de 54,96 m até encontrar o ponto P-182; Do ponto P-182, de coordenadas XE 544.774,69 e YN 9.584.594,98, segue no azimute 324° 19' 39", no sentido NOROESTE por uma distância de 19,87 m até encontrar o ponto P-183; Do ponto P-183, de coordenadas XE 544.763,10 e YN 9.584.611,13, segue no azimute 319° 15' 38", no sentido NOROESTE por uma distância de 13,85 m até encontrar o ponto P-184; Do ponto P-184, de coordenadas XE 544.754,07 e YN 9.584.621,62, segue no azimute 336° 47' 5", no sentido NOROESTE por uma distância de 9,88 m até encontrar o ponto P-185; Do ponto P-185, de coordenadas XE 544.750,17 e YN 9.584.630,70, segue no azimute 318° 23' 8", no sentido NOROESTE por uma distância de 30,62 m até encontrar o ponto P-186; Do ponto P-186, de coordenadas XE 544.729,84 e YN 9.584.653,59, segue no azimute 299° 56' 10", no sentido NOROESTE por uma distância de 9,49 m até encontrar o ponto P-187; Do ponto P-187, de coordenadas XE 544.721,61 e YN 9.584.658,33, segue no azimute 318° 22' 14", no sentido NOROESTE por uma distância de 38,44 m até encontrar o ponto P-188; Do ponto P-188, de coordenadas XE 544.696,07 e YN 9.584.687,07, segue no azimute 321° 53' 15", no sentido NOROESTE por uma distância de 19,95 m até encontrar o ponto P-189; Do ponto P-189, de coordenadas XE 544.683,76 e YN 9.584.702,76, segue no azimute 340° 40' 44", no sentido NORTE por uma distância de 18,42 m até encontrar o ponto P-190; Do ponto P-190, de coordenadas XE 544.677,66 e YN 9.584.720,15, segue no azimute 355° 45' 57", no sentido NORTE por uma distância de 68,05 m até encontrar o ponto P-191; Do ponto P-191, de coordenadas XE 544.672,64 e YN 9.584.788,02, segue no azimute 350° 17' 11", no sentido NORTE por uma distância de 31,33 m até encontrar o ponto P-192; Do ponto P-192, de coordenadas XE 544.667,35 e YN 9.584.818,90, segue no azimute 353° 3' 23", no sentido NORTE por uma distância de 39,06 m até encontrar o ponto P-193; Do ponto P-193, de coordenadas XE 544.662,63 e YN 9.584.857,67, segue no azimute 281° 5' 4", no sentido OESTE por uma distância de 4,40 m até encontrar o ponto P-194; Do ponto P-194, de coordenadas XE 544.658,31 e YN 9.584.858,51, segue no azimute 13° 53' 31", no sentido NORTE por uma distância de 62,09 m até encontrar o ponto P-195; Do ponto P-195, de coordenadas XE 544.673,22 e YN 9.584.918,78, segue no azimute 280° 23' 19", no sentido OESTE por uma distância de 292,78 m até encontrar o ponto P-1; ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área total de 1.230.527,79 m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -39° WGr, tendo como Datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Confrontações Genéricas Ao Oeste: com os bairros Genibaú, Granja Portugal e Bom Jardim Ao Sul: com Avenida Osório de Paiva Ao Leste: com os bairros Henrique Jorge, João XXIII e Bonsucesso Ao Norte: com a Avenida Senador Fernandes Távora



ponto P-15; Do ponto P-15, de coordenadas XE 544.878,91 e YN 9.579.605,70, segue no azimute 194° 5' 20", no sentido SUL por uma distância de 27,04 m até encontrar o ponto P-16; Do ponto P-16, de coordenadas XE 544.872,33 e YN 9.579.579,48, segue no azimute 184° 34' 3", no sentido SUL por uma distância de 23,08 m até encontrar o ponto P-17; Do ponto P-17, de coordenadas XE 544.870,49 e YN 9.579.556,47, segue no azimute 179° 54' 1", no sentido SUL por uma distância de 57,53 m até encontrar o ponto P-18; Do ponto P-18, de coordenadas XE 544.870,59 e YN 9.579.498,94, segue no azimute 176° 7' 11", no sentido SUL por uma distância de 31,64 m até encontrar o ponto P-19; Do ponto P-19, de coordenadas XE 544.872,73 e YN 9.579.467,37, segue no azimute 170° 11' 7", no sentido SUL por uma distância de 42,34 m até encontrar o ponto P-20; Do ponto P-20, de coordenadas XE 544.879,95 e YN 9.579.425,64, segue no azimute 167° 27' 56", no sentido SUL por uma distância de 64,83 m até encontrar o ponto P-21; Do ponto P-21, de coordenadas XE 544.894,02 e YN 9.579.362,36, segue no azimute 167° 28' 3", no sentido SUL por uma distância de 24,21 m até encontrar o ponto P-22; Do ponto P-22, de coordenadas XE 544.899,27 e YN 9.579.338,73, segue no azimute 176° 12' 1", no sentido SUL por uma distância de 23,26 m até encontrar o ponto P-23; Do ponto P-23, de coordenadas XE 544.900,81 e YN 9.579.315,52, segue no azimute 189° 37' 51", no sentido SUL por uma distância de 10,03 m até encontrar o ponto P-24; Do ponto P-24, de coordenadas XE 544.899,13 e YN 9.579.305,64, segue no azimute 199° 9' 45", no sentido SUL por uma distância de 13,18 m até encontrar o ponto P-25; Do ponto P-25, de coordenadas XE 544.894,81 e YN 9.579.293,18, segue no azimute 209° 26' 11", no sentido SUDESTE por uma distância de 12,30 m até encontrar o ponto P-26; Do ponto P-26, de coordenadas XE 544.888,76 e YN 9.579.282,47, segue no azimute 219° 58' 10", no sentido SUDESTE por uma distância de 14,12 m até encontrar o ponto P-27; Do ponto P-27, de coordenadas XE 544.879,69 e YN 9.579.271,65, segue no azimute 238° 3' 14", no sentido SUDESTE por uma distância de 27,90 m até encontrar o ponto P-28; Do ponto P-28, de coordenadas XE 544.856,01 e YN 9.579.256,88, segue no azimute 251° 42' 49", no sentido OESTE por uma distância de 35,83 m até encontrar o ponto P-29; Do ponto P-29, de coordenadas XE 544.821,99 e YN 9.579.245,64, segue no azimute 251° 13' 37", no sentido OESTE por uma distância de 55,54 m até encontrar o ponto P-30; Do ponto P-30, de coordenadas XE 544.769,41 e YN 9.579.227,77, segue no azimute 244° 9' 55", no sentido SUDESTE por uma distância de 26,70 m até encontrar o ponto P-31; Do ponto P-31, de coordenadas XE 544.745,38 e YN 9.579.216,13, segue no azimute 239° 13' 14", no sentido SUDESTE por uma distância de 19,57 m até encontrar o ponto P-32; Do ponto P-32, de coordenadas XE 544.728,56 e YN 9.579.206,12, segue no azimute 234° 8' 11", no sentido SUDESTE por uma distância de 28,57 m até encontrar o ponto P-33; Do ponto P-33, de coordenadas XE 544.705,40 e YN 9.579.189,38, segue no azimute 226° 45' 19", no sentido SUDESTE por uma distância de 37,59 m até encontrar o ponto P-34; Do ponto P-34, de coordenadas XE 544.678,02 e YN 9.579.163,62, segue no azimute 222° 26' 35", no sentido SUDESTE por uma distância de 41,58 m até encontrar o ponto P-35; Do ponto P-35, de coordenadas XE 544.649,97 e YN 9.579.132,94, segue no azimute 222° 26' 35", no sentido SUDESTE por uma distância de 35,79 m até encontrar o ponto P-36; Do ponto P-36, de coordenadas XE 544.625,81 e YN 9.579.106,53, segue no azimute 227° 53' 14", no sentido SUDESTE por uma distância de 11,96 m até encontrar o ponto P-37; Do ponto P-37, de coordenadas XE 544.616,93 e YN 9.579.098,51, segue no azimute 238° 28' 31", no sentido SUDESTE por uma distância de 16,90 m até encontrar o ponto P-38; Do ponto P-38, de coordenadas XE 544.602,53 e YN 9.579.089,67, segue no azimute 240° 26' 41", no sentido SUDESTE por uma distância de 23,09 m até encontrar o ponto P-39; Do ponto P-39, de coordenadas XE 544.582,45 e YN 9.579.078,28, segue no azimute 240° 26' 41", no sentido SUDESTE por uma distância de 103,55 m até encontrar o ponto P-40; Do ponto P-40, de coordenadas XE 544.492,37 e YN 9.579.027,20, segue no azimute 236° 42' 5", no sentido SUDESTE por uma distância de 25,46 m até encontrar o ponto P-41; Do ponto P-41, de coordenadas XE 544.471,09 e YN 9.579.013,23, segue no azimute 226° 59' 56", no sentido SUDESTE por uma distância de 29,18 m até encontrar o ponto P-42; Do ponto P-42, de coordenadas XE 544.449,75 e YN 9.578.993,33, segue no azimute 215° 36' 25", no sentido SUDESTE por uma distância de 35,25 m até encontrar o ponto P-43; Do ponto P-43, de coordenadas XE 544.429,23 e YN 9.578.964,67, segue no azimute 206° 5' 51", no sentido SUDESTE por uma distância de 19,88 m até encontrar o ponto P-44; Do ponto P-44, de coordenadas XE 544.420,48 e YN 9.578.946,82, segue no azimute 198° 21' 42", no sentido SUL por uma distância de 24,38 m até encontrar o ponto P-45; Do ponto P-45, de coordenadas XE 544.412,80 e YN 9.578.923,67, segue no azimute 193° 40' 29", no sentido SUL por uma distância de 24,85 m até encontrar o ponto P-46; Do ponto P-46, de coordenadas XE 544.406,93 e YN 9.578.899,53, segue no azimute 193° 41' 38", no sentido SUL por uma distância de 43,45 m até encontrar o ponto P-47; Do ponto P-47, de coordenadas XE 544.396,64 e YN 9.578.857,32, segue no azimute 205° 9' 4", no sentido SUDESTE por uma distância de 20,47 m até encontrar o ponto P-48; Do ponto P-48, de coordenadas XE 544.387,94 e YN 9.578.838,79, segue no azimute 226° 1' 35", no sentido SUDESTE por uma distância de 56,89 m até encontrar o ponto P-49; Do ponto P-49, de coordenadas XE 544.347,00 e YN 9.578.799,29, segue no azimute 301° 27' 40", no sentido NOROESTE por uma distância de 28,64 m até encontrar o ponto P-50; Do ponto P-50, de coordenadas XE 544.322,58 e YN 9.578.814,24, segue no azimute 219° 14' 42", no sentido SUDESTE por uma distância de 48,89 m até encontrar o ponto P-51; Do ponto P-51, de coordenadas XE 544.291,65 e YN 9.578.776,37, segue no azimute 121° 57' 59", no sentido SUDESTE por uma distância de 312,68 m até encontrar o ponto P-52; Do ponto P-52, de coordenadas XE 544.556,91 e YN 9.578.610,83, segue no azimute 37° 16' 4", no sentido NORDESTE por uma distância de 50,41 m até encontrar o ponto P-53; Do ponto P-53, de coordenadas XE 544.587,44 e YN 9.578.650,95, segue no azimute 301° 18' 58", no sentido NOROESTE por uma distância de 16,98 m até encontrar o ponto P-54; Do ponto P-54, de coordenadas XE 544.572,93 e YN 9.578.659,78, segue no azimute 30° 34' 51", no sentido NORDESTE por uma distância de 226,86 m até encontrar o ponto P-55; Do ponto P-55, de coordenadas XE 544.688,35 e YN 9.578.855,08, segue no azimute 40° 17' 52", no sentido NORDESTE por uma distância de 20,35 m até encontrar o ponto P-56; Do ponto P-56, de coordenadas XE 544.701,51 e YN 9.578.870,60, segue no azimute 61° 24' 44", no sentido NORDESTE por uma distância de 16,36 m até encontrar o ponto P-57; Do ponto P-57, de coordenadas XE 544.715,88 e YN 9.578.878,43, segue no azimute 77° 54' 50", no sentido LESTE por uma distância de 25,94 m até encontrar o ponto P-58; Do ponto P-58, de coordenadas XE 544.741,25 e YN 9.578.883,86, segue no azimute 80° 17' 53", no sentido LESTE por uma distância de 33,30 m até encontrar o ponto P-59; Do ponto P-59, de coordenadas XE 544.774,07 e YN 9.578.889,47, segue no azimute 72° 36' 13", no sentido LESTE por uma distância de 13,24 m até encontrar o ponto P-60; Do ponto P-60, de coordenadas XE 544.786,70 e YN 9.578.893,43, segue no azimute 81° 49' 49", no sentido LESTE por uma distância de 35,77 m até encontrar o ponto P-61; Do ponto P-61, de coordenadas XE 544.822,11 e YN 9.578.898,52, segue no azimute 41° 8' 40", no sentido NORDESTE por uma distância de 105,36 m até encontrar o ponto P-62; Do ponto P-62, de coordenadas XE 544.891,43 e YN 9.578.977,85, segue no azimute 47° 53' 53", no sentido NORDESTE por uma distância de 14,04 m até encontrar o ponto P-63; Do ponto P-63, de coordenadas XE 544.901,85 e YN 9.578.987,27, segue no azimute 60° 29' 6", no sentido NORDESTE por uma distância de 10,87 m até encontrar o ponto P-64; Do ponto P-64, de coordenadas XE 544.911,30 e YN 9.578.992,62, segue no azimute 75° 43' 13", no sentido LESTE por uma distância de 15,88 m até encontrar o ponto P-65; Do ponto P-65, de coordenadas XE 544.926,69 e YN 9.578.996,54, segue no azimute 88° 2' 12", no sentido LESTE por uma distância de 44,73 m até encontrar o ponto P-66; Do ponto P-66, de coordenadas XE 544.971,40 e YN 9.578.998,07, segue no azimute 86° 29' 57", no sentido LESTE por uma distância de 29,78 m até encontrar o ponto P-67; Do ponto P-67, de coordenadas XE 545.001,13 e YN 9.578.999,89, segue no azimute 62° 5' 50", no sentido NORDESTE por uma distância de 19,20 m até encontrar o ponto P-68; Do ponto P-68, de coordenadas XE 545.018,09 e YN 9.579.008,88, segue no azimute 66° 5' 54", no sentido NORDESTE por uma distância de 17,48 m até encontrar o ponto P-69; Do ponto P-69, de coordenadas XE 545.034,07 e YN 9.579.015,96, segue no azimute 121° 44' 36", no sentido SUDESTE por uma distância de 29,82 m até encontrar o ponto P-70; Do ponto P-70, de coordenadas XE 545.059,43 e YN 9.579.000,27, segue no azimute 35° 56' 55", no sentido NORDESTE por uma distância de 49,38 m até encontrar o ponto P-71; Do ponto P-71, de coordenadas XE 545.088,42 e YN 9.579.040,24, segue no azimute 113° 14' 8", no sentido SUDESTE por uma distância de 6,94 m até encontrar o ponto P-72; Do ponto P-72, de coordenadas XE 545.094,79 e YN 9.579.037,51, segue no azimute 36° 13' 34", no sentido NORDESTE por uma distância de 101,60 m até encontrar o ponto P-73; Do ponto P-73, de coordenadas XE 545.154,84 e YN 9.579.119,47, segue no azimute 313° 46' 38", no sentido NOROESTE por uma distância de 18,17 m até encontrar o ponto P-74; Do ponto P-74, de coordenadas XE 545.141,72 e YN 9.579.132,04, segue no azimute 18° 34' 49", no sentido NORTE por uma distância de 9,06 m até encontrar o ponto P-75; Do ponto P-75, de coordenadas XE 545.144,60 e YN 9.579.140,63, segue no azimute 33° 21' 56", no sentido NORDESTE por uma distância de 28,39 m até encontrar o ponto P-76; Do ponto P-76, de coordenadas XE 545.160,22 e YN 9.579.164,34, segue no azimute 354° 12' 23", no sentido NORTE por uma distância de 41,80 m até encontrar o ponto P-77; Do ponto P-77, de coordenadas XE 545.156,00 e YN 9.579.205,92, segue no azimute 4° 23' 46", no sentido NORTE por uma distância de 33,16 m até encontrar o ponto P-78; Do ponto P-78, de coordenadas XE 545.158,54 e YN 9.579.238,99, segue no azimute 1° 47' 13", no sentido NORTE por uma distância de 36,33 m até encontrar o ponto P-79; Do ponto P-79, de coordenadas XE 545.159,68 e YN 9.579.275,30, segue no azimute 1° 47' 15", no sentido NORTE por uma distância de 189,72 m até encontrar o ponto P-80; Do ponto P-80, de coordenadas XE 545.165,59 e YN 9.579.464,93, segue no azimute 9° 18' 15", no sentido NORTE por uma distância de 22,25 m até encontrar o ponto P-81; Do ponto P-81, de coordenadas XE 545.169,19 e YN 9.579.486,88, segue no azimute 22° 41' 24", no sentido NORDESTE por uma distância de 13,18 m até encontrar o ponto P-82; Do ponto P-82, de coordenadas XE 545.174,27 e YN 9.579.499,04, segue no azimute 35° 13' 23", no sentido NORDESTE por uma distância de 29,03 m até encontrar o ponto P-83; Do ponto P-83, de coordenadas XE 545.191,02 e YN 9.579.522,75, segue no azimute 37° 39' 25", no sentido NORDESTE por uma distância de 248,90 m até encontrar o ponto P-84; Do ponto P-84, de coordenadas XE 545.343,08 e YN 9.579.719,81, segue no azimute 36° 5' 31", no sentido NORDESTE por uma distância de 65,73 m até encontrar o ponto P-85; Do ponto P-85, de coordenadas XE 545.381,80 e YN 9.579.772,92, segue no azimute 24° 57' 54", no sentido NORDESTE por uma distância de 54,98 m até encontrar o ponto P-86; Do ponto P-86, de coordenadas XE 545.405,01 e YN 9.579.822,77, segue no azimute 18° 21' 2", no sentido NORTE por uma distância de 57,41 m até encontrar o ponto P-87; Do ponto P-87, de coordenadas XE 545.423,08 e YN 9.579.877,25, segue no azimute 11° 52' 5", no sentido NORTE por uma distância de 25,92 m até encontrar o ponto P-88; Do ponto P-88, de coordenadas XE 545.428,41 e YN 9.579.902,62, segue no azimute 359° 49' 50", no sentido NORTE por uma distância de 45,46 m até encontrar o ponto P-89; Do ponto P-89, de coordenadas XE 545.428,28 e YN 9.579.948,08, segue no azimute 357° 16' 31", no sentido NORTE por uma distância de 57,62 m até encontrar o ponto P-90; Do ponto P-90, de coordenadas XE 545.425,54 e YN 9.580.005,63, segue no azimute 10° 10' 45", no sentido NORTE por uma distância de 37,61 m até encontrar o ponto P-91; Do ponto P-91, de coordenadas XE 545.432,19 e YN 9.580.042,65, segue no azimute 25° 15' 49", no sentido NORDESTE por uma distância de 40,77 m até encontrar o ponto P-92; Do ponto P-92, de coordenadas XE 545.449,59 e YN 9.580.079,53, segue no azimute 23° 0' 9", no sentido NORDESTE por uma distância de 30,02 m até encontrar o ponto P-93; Do ponto P-93, de coordenadas XE 545.461,32 e YN 9.580.107,16, segue no azimute 12° 9' 28", no sentido NORTE por uma distância de 29,54 m até encontrar o ponto P-94; Do ponto P-94, de coordenadas XE 545.467,54 e YN 9.580.136,04, segue no azimute 3° 5' 52", no sentido NORTE por uma distância de 24,17 m até encontrar o ponto P-95; Do ponto P-95, de coordenadas XE 545.468,85 e YN 9.580.160,17, segue no azimute 353° 2' 16", no sentido NORTE por uma distância de 32,85 m até encontrar o ponto P-96; Do ponto P-96, de coordenadas XE 545.464,86 e YN 9.580.192,78, segue no azimute 349° 33' 3", no sentido NORTE por uma distância de 50,45 m até encontrar o ponto P-97; Do ponto P-97, de coordenadas XE 545.455,71 e YN 9.580.242,39, segue no azimute 350° 57' 47", no sentido NORTE por uma distância de 44,59 m até encontrar o ponto P-98; Do ponto P-98, de coordenadas XE 545.448,71 e YN 9.580.286,42, segue no azimute 1° 0' 22", no sentido NORTE por uma distância de 17,67 m até encontrar o ponto P-99; Do ponto P-99, de coordenadas XE 545.449,02 e YN 9.580.304,09, segue no azimute 9° 18' 49", no sentido NORTE por uma distância de 16,50 m até encontrar o ponto P-100; Do ponto P-100, de coordenadas XE 545.451,69 e YN 9.580.320,37, segue no azimute 18° 40' 24", no sentido NORTE por uma distância de 43,04 m até encontrar o ponto P-101; Do ponto P-101, de coordenadas XE 545.465,47 e YN 9.580.361,14, segue no azimute 20° 2' 42", no sentido NORTE por uma distância de 39,05 m até encontrar o ponto P-102; Do ponto P-102, de

coordenadas XE 545.478,85 e YN 9.580.397,82, segue no azimute 20° 2' 42", no sentido NORTE por uma distância de 151,21 m até encontrar o ponto P-103; Do ponto P-103, de coordenadas XE 545.530,68 e YN 9.580.539,87, segue no azimute 18° 53' 26", no sentido NORTE por uma distância de 42,89 m até encontrar o ponto P-104; Do ponto P-104, de coordenadas XE 545.544,57 e YN 9.580.580,46, segue no azimute 6° 58' 44", no sentido NORTE por uma distância de 24,25 m até encontrar o ponto P-105; Do ponto P-105, de coordenadas XE 545.547,52 e YN 9.580.604,53, segue no azimute 45° 51' 1", no sentido NORDESTE por uma distância de 48,35 m até encontrar o ponto P-106; Do ponto P-106, de coordenadas XE 545.582,21 e YN 9.580.638,21, segue no azimute 318° 2' 47", no sentido NOROESTE por uma distância de 105,14 m até encontrar o ponto P-107; Do ponto P-107, de coordenadas XE 545.511,92 e YN 9.580.716,39, segue no azimute 360° 0' 0", no sentido NORTE por uma distância de 11,84 m até encontrar o ponto P-108; Do ponto P-108, de coordenadas XE 545.511,92 e YN 9.580.728,24, segue no azimute 67° 27' 28", no sentido NORDESTE por uma distância de 9,47 m até encontrar o ponto P-109; Do ponto P-109, de coordenadas XE 545.520,67 e YN 9.580.731,87, segue no azimute 313° 51' 4", no sentido NOROESTE por uma distância de 42,00 m até encontrar o ponto P-110; Do ponto P-110, de coordenadas XE 545.490,38 e YN 9.580.760,97, segue no azimute 224° 50' 45", no sentido SUDOESTE por uma distância de 75,08 m até encontrar o ponto P-111; Do ponto P-111, de coordenadas XE 545.437,44 e YN 9.580.707,74, segue no azimute 137° 43' 55", no sentido SUDESTE por uma distância de 11,54 m até encontrar o ponto P-112; Do ponto P-112, de coordenadas XE 545.445,20 e YN 9.580.699,20, segue no azimute 224° 13' 11", no sentido SUDOESTE por uma distância de 28,53 m até encontrar o ponto P-113; Do ponto P-113, de coordenadas XE 545.425,30 e YN 9.580.678,75, segue no azimute 188° 22' 37", no sentido SUL por uma distância de 11,22 m até encontrar o ponto P-114; Do ponto P-114, de coordenadas XE 545.423,67 e YN 9.580.667,65, segue no azimute 256° 27' 15", no sentido OESTE por uma distância de 30,41 m até encontrar o ponto P-115; Do ponto P-115, de coordenadas XE 545.394,10 e YN 9.580.660,53, segue no azimute 224° 26' 18", no sentido SUDOESTE por uma distância de 227,56 m até encontrar o ponto P-1; ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área total de 651.054,48 m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -39° WGr, tendo como Datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Confrontações Genéricas Ao Oeste: com o bairro Canidézinho Ao Sul: com a Rua Jardim Fluminense Ao Leste: com os bairros Parque São José, Canidézinho, Vila Monoel Sátiro Ao Norte: com a Avenida Osório de Paiva

ANEXO IV A QUE SE REFERE O DECRETO Nº35.516, DE 15 DE JUNHO DE 2023

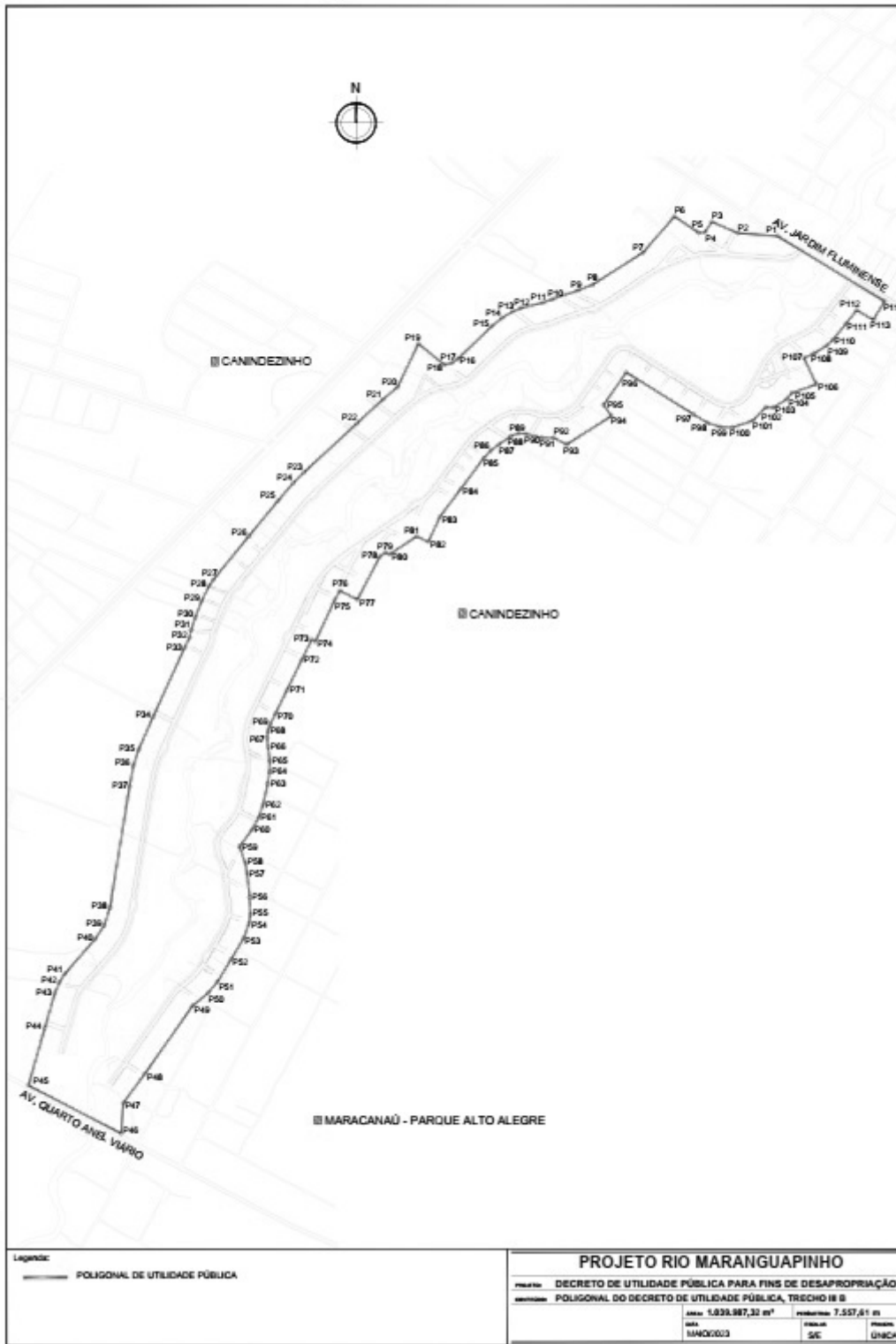
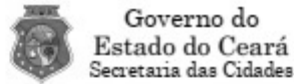


ANEXO V A QUE SE REFERE O DECRETO Nº35.516, DE 15 DE JUNHO DE 2023
MEMORIAL DESCRITIVO – TRECHO IIIB

Do ponto P-1, de coordenadas XE 544.296,32 e YN 9.578.752,39, segue no azimute 274° 11' 3", no sentido OESTE por uma distância de 102,84 m até encontrar o ponto P-2; Do ponto P-2, de coordenadas XE 544.193,75 e YN 9.578.759,89, segue no azimute 293° 31' 11", no sentido NOROESTE por uma distância de 73,52 m até encontrar o ponto P-3; Do ponto P-3, de coordenadas XE 544.126,34 e YN 9.578.789,23, segue no azimute 212° 54' 54", no sentido SUDOESTE por uma distância de 31,57 m até encontrar o ponto P-4; Do ponto P-4, de coordenadas XE 544.109,19 e YN 9.578.762,73, segue no azimute 264° 34' 39", no sentido OESTE por uma distância de 17,45 m até encontrar o ponto P-5; Do ponto P-5, de coordenadas XE 544.091,81 e YN 9.578.761,08, segue no azimute 304° 18' 31", no sentido NOROESTE por uma distância de 74,65 m até encontrar o ponto P-6; Do ponto P-6, de coordenadas XE 544.030,15 e YN 9.578.803,15, segue no azimute 221° 5' 15", no sentido SUDOESTE por uma distância de 124,02 m até encontrar o ponto P-7; Do ponto P-7, de coordenadas XE 543.948,64 e YN 9.578.709,68, segue no azimute 237° 28' 35", no sentido SUDOESTE por uma distância de 154,48 m até encontrar o ponto P-8; Do ponto P-8, de coordenadas XE 543.818,39 e YN 9.578.626,62, segue no azimute 248° 13' 33", no sentido OESTE por uma distância de 39,11 m até encontrar o ponto P-9; Do ponto P-9, de coordenadas XE 543.782,07 e YN 9.578.612,12, segue no azimute 251° 7' 29", no sentido OESTE por uma distância de 72,77 m até encontrar o ponto P-10; Do ponto P-10, de coordenadas XE 543.713,21 e YN 9.578.588,57, segue no azimute 249° 45' 7", no sentido OESTE por uma distância de 26,66 m até encontrar o ponto P-11; Do ponto P-11, de coordenadas XE 543.688,20 e YN 9.578.579,35, segue no azimute 256° 17' 45", no sentido OESTE por uma distância de 57,05 m até encontrar o ponto P-12; Do ponto P-12, de coordenadas XE 543.632,78 e YN 9.578.565,83, segue no azimute 247° 20' 43", no sentido SUDOESTE por uma distância de 22,74 m até encontrar o ponto P-13; Do ponto P-13, de coordenadas XE 543.611,79 e YN 9.578.557,07, segue no azimute 239° 8' 22", no sentido SUDOESTE por uma distância de 32,23 m até encontrar o ponto P-14; Do ponto P-14, de coordenadas XE 543.584,12 e YN 9.578.540,54, segue no azimute 230° 55' 13", no sentido SUDOESTE por uma distância de 33,30 m até encontrar o ponto P-15; Do ponto P-15, de coordenadas XE 543.558,27 e YN 9.578.519,55, segue no azimute 226° 4' 10", no sentido SUDOESTE por uma distância de 122,08 m até encontrar o ponto P-16; Do ponto P-16, de coordenadas XE 543.470,36 e YN 9.578.434,85, segue no azimute 235° 55' 46", no sentido SUDOESTE por uma distância de 19,74 m até encontrar o ponto P-17; Do ponto P-17, de coordenadas XE 543.454,00 e YN 9.578.423,79, segue no azimute 256° 1' 2", no sentido OESTE por uma distância de 19,29 m até encontrar o ponto P-18; Do ponto P-18, de coordenadas XE 543.435,28 e YN 9.578.419,13, segue no azimute 308° 58' 54", no sentido NOROESTE por uma distância de 86,67 m até encontrar o ponto P-19; Do ponto P-19, de coordenadas XE 543.367,90 e YN 9.578.473,65, segue no azimute 205° 37' 25", no sentido SUDOESTE por uma distância de 123,95 m até encontrar o ponto P-20; Do ponto P-20, de coordenadas XE 543.314,30 e YN 9.578.361,89, segue no azimute 229° 42' 37", no sentido SUDOESTE por uma distância de 50,39 m até encontrar o ponto P-21; Do ponto P-21, de coordenadas XE 543.275,86 e YN 9.578.329,30, segue no azimute 227° 12' 50", no sentido SUDOESTE por uma distância de 92,10 m até encontrar o ponto P-22; Do ponto P-22, de coordenadas XE 543.208,27 e YN 9.578.266,74, segue no azimute 227° 12' 40", no sentido SUDOESTE por uma distância de 186,13 m até encontrar o ponto P-23; Do ponto P-23, de coordenadas XE 543.071,67 e YN 9.578.140,30, segue no azimute 225° 9' 37", no sentido SUDOESTE por uma distância de 38,52 m até encontrar o ponto P-24; Do ponto P-24, de coordenadas XE 543.044,36 e YN 9.578.113,14, segue no azimute 220° 27' 41", no sentido SUDOESTE por uma distância de 60,69 m até encontrar o ponto P-25; Do ponto P-25, de coordenadas XE 543.004,98 e YN 9.578.066,97, segue no azimute 219° 29' 11", no sentido SUDOESTE por uma distância de 119,31 m até encontrar o ponto P-26; Do ponto P-26, de coordenadas XE 542.929,11 e YN 9.577.974,89, segue no azimute 219° 10' 58", no sentido SUDOESTE por uma distância de 145,33 m até encontrar o ponto P-27; Do ponto P-27, de coordenadas XE 542.837,29 e YN 9.577.862,24, segue no azimute 213° 29' 36", no sentido SUDOESTE por uma distância de 19,10 m até encontrar o ponto P-28; Do ponto P-28, de coordenadas XE 542.826,75 e YN 9.577.846,31, segue no azimute 206° 24' 37", no sentido SUDOESTE por uma distância de 42,96 m até encontrar o ponto P-29; Do ponto P-29, de coordenadas XE 542.807,64 e YN 9.577.807,83, segue no azimute 201° 2' 14", no sentido SUL por uma distância de 44,70 m até encontrar o ponto P-30; Do ponto P-30, de coordenadas XE 542.791,59 e YN 9.577.766,11, segue no azimute 198° 13' 50", no sentido SUL por uma distância de 35,65 m até encontrar o ponto P-31; Do ponto P-31, de coordenadas XE 542.780,44 e YN 9.577.732,25, segue no azimute 191° 50' 43", no sentido SUL por uma distância de 19,69 m até encontrar o ponto P-32; Do ponto P-32, de coordenadas XE 542.776,40 e YN 9.577.712,97, segue no azimute 206° 6' 17", no sentido SUDOESTE por uma distância de 30,26 m até encontrar o ponto P-33; Do ponto P-33, de coordenadas XE 542.763,08 e YN 9.577.685,80, segue no azimute 204° 29' 2", no sentido SUDOESTE por uma distância de 196,01 m até encontrar o ponto P-34; Do ponto P-34, de coordenadas XE 542.681,85 e YN 9.577.507,41, segue no azimute 203° 46' 4", no sentido SUDOESTE por uma distância de 91,94 m até encontrar o ponto P-35; Do ponto P-35, de coordenadas XE 542.644,79 e YN 9.577.423,26, segue no azimute 198° 13' 13", no sentido SUL por uma distância de 43,58 m até encontrar o ponto P-36; Do ponto P-36, de coordenadas XE 542.631,17 e YN 9.577.381,87, segue no azimute 190° 18' 37", no sentido SUL por uma distância de 54,81 m até encontrar o ponto P-37; Do ponto P-37, de coordenadas XE 542.621,36 e YN 9.577.327,94, segue no azimute 189° 11' 42", no sentido SUL por uma distância de 318,17 m até encontrar o ponto P-38; Do ponto P-38, de coordenadas XE 542.570,51 e YN 9.577.013,86, segue no azimute 197° 39' 23", no sentido SUL por uma distância de 48,41 m até encontrar o ponto P-39; Do ponto P-39, de coordenadas XE 542.555,83 e YN 9.576.967,73, segue no azimute 213° 58' 33", no sentido SUDOESTE por uma distância de 41,81 m até encontrar o ponto P-40; Do ponto P-40, de coordenadas XE 542.532,46 e YN 9.576.933,06, segue no azimute 221° 4' 17", no sentido SUDOESTE por uma distância de 119,50 m até encontrar o ponto P-41; Do ponto P-41, de coordenadas XE 542.453,95 e YN 9.576.842,96, segue no azimute 213° 9' 4", no sentido SUDOESTE por uma distância de 24,78 m até encontrar o ponto P-42; Do ponto P-42, de coordenadas XE 542.440,40 e YN 9.576.822,22, segue no azimute 202° 26' 58", no sentido SUL por uma distância de 32,78 m até encontrar o ponto P-43; Do ponto P-43, de coordenadas XE 542.427,88 e YN 9.576.791,92, segue no azimute 195° 57' 33", no sentido SUL por uma distância de 92,43 m até encontrar o ponto P-44; Do ponto P-44, de coordenadas XE 542.402,47 e YN 9.576.703,05, segue no azimute 195° 57' 15", no sentido SUL por uma distância de 154,89 m até encontrar o ponto P-45; Do ponto P-45, de coordenadas XE 542.359,89 e YN 9.576.554,13, segue no azimute 117° 25' 55", no sentido SUDESTE por uma distância de 269,56 m até encontrar o ponto P-46; Do ponto P-46, de coordenadas XE 542.599,14 e YN 9.576.429,94, segue no azimute 4° 26' 48", no sentido NORTE por uma distância de 79,14 m até encontrar o ponto P-47; Do ponto P-47, de coordenadas XE 542.605,28 e YN 9.576.508,85, segue no azimute 36° 17' 57", no sentido NORDESTE por uma distância de 94,54 m até encontrar o ponto P-48; Do ponto P-48, de coordenadas XE 542.661,24 e YN 9.576.585,04, segue no azimute 35° 5' 15", no sentido NORDESTE por uma distância de 214,75 m até encontrar o ponto P-49; Do ponto P-49, de coordenadas XE 542.784,69 e YN 9.576.760,77, segue no azimute 50° 37' 22", no sentido NORDESTE por uma distância de 50,83 m até encontrar o ponto P-50; Do ponto P-50, de coordenadas XE 542.823,98 e YN 9.576.793,02, segue no azimute 39° 51' 51", no sentido NORDESTE por uma distância de 38,79 m até encontrar o ponto P-51; Do ponto P-51, de coordenadas XE 542.848,84 e YN 9.576.822,79, segue no azimute 31° 14' 36", no sentido NORDESTE por uma distância de 68,74 m até encontrar o ponto P-52; Do ponto P-52, de coordenadas XE 542.884,50 e YN 9.576.881,56, segue no azimute 30° 45' 10", no sentido NORDESTE por uma distância de 62,48 m até encontrar o ponto P-53; Do ponto P-53, de coordenadas XE 542.916,44 e YN 9.576.935,25, segue no azimute 19° 40' 4", no sentido NORTE por uma distância de 40,47 m até encontrar o ponto P-54; Do ponto P-54, de coordenadas XE 542.930,07 e YN 9.576.973,37, segue no azimute 8° 42' 43", no sentido NORTE por uma distância de 23,42 m até encontrar o ponto P-55; Do ponto P-55, de coordenadas XE 542.933,61 e YN 9.576.996,52, segue no azimute 357° 26' 53", no sentido NORTE por uma distância de 44,40 m até encontrar o ponto P-56; Do ponto P-56, de coordenadas XE 542.931,64 e YN 9.577.040,87, segue no azimute 354° 1' 36", no sentido NORTE por uma distância de 64,09 m até encontrar o ponto P-57; Do ponto P-57, de coordenadas XE 542.924,97 e YN 9.577.104,61, segue no azimute 350° 2' 11", no sentido NORTE por uma distância de 25,12 m até encontrar o ponto P-58; Do ponto P-58, de coordenadas XE 542.920,62 e YN 9.577.129,35, segue no azimute 340° 40' 31", no sentido NORTE por uma distância de 45,93 m até encontrar o ponto P-59; Do ponto P-59, de coordenadas XE 542.905,42 e YN 9.577.172,70, segue no azimute 36° 58' 55", no sentido NORDESTE por uma distância de 55,83

m até encontrar o ponto P-60; Do ponto P-60, de coordenadas XE 542.939,01 e YN 9.577.217,29, segue no azimute $28^{\circ} 23' 51''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 36,31 m até encontrar o ponto P-61; Do ponto P-61, de coordenadas XE 542.956,28 e YN 9.577.249,24, segue no azimute $18^{\circ} 7' 31''$, no sentido NORTE por uma distância de 34,02 m até encontrar o ponto P-62; Do ponto P-62, de coordenadas XE 542.966,86 e YN 9.577.281,57, segue no azimute $11^{\circ} 54' 45''$, no sentido NORTE por uma distância de 53,97 m até encontrar o ponto P-63; Do ponto P-63, de coordenadas XE 542.978,00 e YN 9.577.334,38, segue no azimute $9^{\circ} 12' 59''$, no sentido NORTE por uma distância de 31,74 m até encontrar o ponto P-64; Do ponto P-64, de coordenadas XE 542.983,08 e YN 9.577.365,70, segue no azimute $1^{\circ} 2' 46''$, no sentido NORTE por uma distância de 30,17 m até encontrar o ponto P-65; Do ponto P-65, de coordenadas XE 542.983,63 e YN 9.577.395,87, segue no azimute $352^{\circ} 41' 57''$, no sentido NORTE por uma distância de 34,47 m até encontrar o ponto P-66; Do ponto P-66, de coordenadas XE 542.979,25 e YN 9.577.430,06, segue no azimute $354^{\circ} 25' 55''$, no sentido NORTE por uma distância de 23,34 m até encontrar o ponto P-67; Do ponto P-67, de coordenadas XE 542.976,99 e YN 9.577.453,29, segue no azimute $6^{\circ} 54' 7''$, no sentido NORTE por uma distância de 18,08 m até encontrar o ponto P-68; Do ponto P-68, de coordenadas XE 542.979,16 e YN 9.577.471,24, segue no azimute $18^{\circ} 14' 22''$, no sentido NORTE por uma distância de 17,50 m até encontrar o ponto P-69; Do ponto P-69, de coordenadas XE 542.984,64 e YN 9.577.487,86, segue no azimute $25^{\circ} 47' 46''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 31,39 m até encontrar o ponto P-70; Do ponto P-70, de coordenadas XE 542.998,30 e YN 9.577.516,13, segue no azimute $26^{\circ} 4' 17''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 68,60 m até encontrar o ponto P-71; Do ponto P-71, de coordenadas XE 543.028,45 e YN 9.577.577,75, segue no azimute $26^{\circ} 4' 17''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 87,78 m até encontrar o ponto P-72; Do ponto P-72, de coordenadas XE 543.067,03 e YN 9.577.656,60, segue no azimute $26^{\circ} 5' 49''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 57,42 m até encontrar o ponto P-73; Do ponto P-73, de coordenadas XE 543.092,29 e YN 9.577.708,17, segue no azimute $118^{\circ} 50' 4''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 10,82 m até encontrar o ponto P-74; Do ponto P-74, de coordenadas XE 543.101,76 e YN 9.577.702,95, segue no azimute $24^{\circ} 56' 3''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 116,86 m até encontrar o ponto P-75; Do ponto P-75, de coordenadas XE 543.151,03 e YN 9.577.808,91, segue no azimute $28^{\circ} 27' 13''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 29,13 m até encontrar o ponto P-76; Do ponto P-76, de coordenadas XE 543.164,91 e YN 9.577.834,52, segue no azimute $116^{\circ} 31' 42''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 50,97 m até encontrar o ponto P-77; Do ponto P-77, de coordenadas XE 543.210,51 e YN 9.577.811,75, segue no azimute $27^{\circ} 26' 29''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 125,59 m até encontrar o ponto P-78; Do ponto P-78, de coordenadas XE 543.268,39 e YN 9.577.923,21, segue no azimute $55^{\circ} 20' 56''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 17,83 m até encontrar o ponto P-79; Do ponto P-79, de coordenadas XE 543.283,05 e YN 9.577.933,35, segue no azimute $113^{\circ} 45' 15''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 11,69 m até encontrar o ponto P-80; Do ponto P-80, de coordenadas XE 543.293,76 e YN 9.577.928,64, segue no azimute $56^{\circ} 17' 27''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 83,46 m até encontrar o ponto P-81; Do ponto P-81, de coordenadas XE 543.363,18 e YN 9.577.974,95, segue no azimute $114^{\circ} 23' 18''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 33,54 m até encontrar o ponto P-82; Do ponto P-82, de coordenadas XE 543.393,73 e YN 9.577.961,11, segue no azimute $24^{\circ} 49' 53''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 72,17 m até encontrar o ponto P-83; Do ponto P-83, de coordenadas XE 543.424,03 e YN 9.578.026,60, segue no azimute $36^{\circ} 54' 32''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 89,47 m até encontrar o ponto P-84; Do ponto P-84, de coordenadas XE 543.477,76 e YN 9.578.098,14, segue no azimute $36^{\circ} 38' 12''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 99,68 m até encontrar o ponto P-85; Do ponto P-85, de coordenadas XE 543.537,25 e YN 9.578.178,13, segue no azimute $42^{\circ} 37' 36''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 26,14 m até encontrar o ponto P-86; Do ponto P-86, de coordenadas XE 543.554,95 e YN 9.578.197,36, segue no azimute $53^{\circ} 45' 8''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 26,38 m até encontrar o ponto P-87; Do ponto P-87, de coordenadas XE 543.576,22 e YN 9.578.212,95, segue no azimute $54^{\circ} 32' 5''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 36,57 m até encontrar o ponto P-88; Do ponto P-88, de coordenadas XE 543.606,00 e YN 9.578.234,17, segue no azimute $69^{\circ} 41' 16''$, no sentido LESTE por uma distância de 22,65 m até encontrar o ponto P-89; Do ponto P-89, de coordenadas XE 543.627,24 e YN 9.578.242,03, segue no azimute $93^{\circ} 50' 41''$, no sentido LESTE por uma distância de 17,31 m até encontrar o ponto P-90; Do ponto P-90, de coordenadas XE 543.644,52 e YN 9.578.240,87, segue no azimute $103^{\circ} 59' 53''$, no sentido LESTE por uma distância de 42,92 m até encontrar o ponto P-91; Do ponto P-91, de coordenadas XE 543.686,16 e YN 9.578.230,49, segue no azimute $90^{\circ} 5' 51''$, no sentido LESTE por uma distância de 31,39 m até encontrar o ponto P-92; Do ponto P-92, de coordenadas XE 543.717,55 e YN 9.578.230,44, segue no azimute $117^{\circ} 45' 9''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 37,74 m até encontrar o ponto P-93; Do ponto P-93, de coordenadas XE 543.750,95 e YN 9.578.212,86, segue no azimute $57^{\circ} 37' 47''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 137,39 m até encontrar o ponto P-94; Do ponto P-94, de coordenadas XE 543.867,00 e YN 9.578.286,42, segue no azimute $325^{\circ} 2' 35''$, no sentido NOROESTE por uma distância de 35,44 m até encontrar o ponto P-95; Do ponto P-95, de coordenadas XE 543.846,69 e YN 9.578.315,46, segue no azimute $34^{\circ} 54' 40''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 102,62 m até encontrar o ponto P-96; Do ponto P-96, de coordenadas XE 543.905,42 e YN 9.578.399,62, segue no azimute $122^{\circ} 1' 26''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 204,78 m até encontrar o ponto P-97; Do ponto P-97, de coordenadas XE 544.079,04 e YN 9.578.291,03, segue no azimute $121^{\circ} 27' 46''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 43,01 m até encontrar o ponto P-98; Do ponto P-98, de coordenadas XE 544.115,72 e YN 9.578.268,59, segue no azimute $107^{\circ} 21' 17''$, no sentido LESTE por uma distância de 34,18 m até encontrar o ponto P-99; Do ponto P-99, de coordenadas XE 544.148,34 e YN 9.578.258,39, segue no azimute $92^{\circ} 9' 16''$, no sentido LESTE por uma distância de 31,86 m até encontrar o ponto P-100; Do ponto P-100, de coordenadas XE 544.180,18 e YN 9.578.257,19, segue no azimute $71^{\circ} 38' 54''$, no sentido LESTE por uma distância de 55,28 m até encontrar o ponto P-101; Do ponto P-101, de coordenadas XE 544.232,65 e YN 9.578.274,60, segue no azimute $43^{\circ} 50' 9''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 48,02 m até encontrar o ponto P-102; Do ponto P-102, de coordenadas XE 544.265,91 e YN 9.578.309,24, segue no azimute $92^{\circ} 19' 4''$, no sentido LESTE por uma distância de 20,10 m até encontrar o ponto P-103; Do ponto P-103, de coordenadas XE 544.285,99 e YN 9.578.308,42, segue no azimute $57^{\circ} 28' 33''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 41,22 m até encontrar o ponto P-104; Do ponto P-104, de coordenadas XE 544.320,75 e YN 9.578.330,59, segue no azimute $38^{\circ} 8' 48''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 19,95 m até encontrar o ponto P-105; Do ponto P-105, de coordenadas XE 544.333,07 e YN 9.578.346,28, segue no azimute $70^{\circ} 50' 30''$, no sentido LESTE por uma distância de 67,33 m até encontrar o ponto P-106; Do ponto P-106, de coordenadas XE 544.396,67 e YN 9.578.368,37, segue no azimute $334^{\circ} 53' 39''$, no sentido NOROESTE por uma distância de 75,72 m até encontrar o ponto P-107; Do ponto P-107, de coordenadas XE 544.364,54 e YN 9.578.436,94, segue no azimute $66^{\circ} 0' 52''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 29,84 m até encontrar o ponto P-108; Do ponto P-108, de coordenadas XE 544.391,81 e YN 9.578.449,07, segue no azimute $58^{\circ} 10' 43''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 37,79 m até encontrar o ponto P-109; Do ponto P-109, de coordenadas XE 544.423,92 e YN 9.578.469,00, segue no azimute $46^{\circ} 53' 40''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 20,63 m até encontrar o ponto P-110; Do ponto P-110, de coordenadas XE 544.438,98 e YN 9.578.483,09, segue no azimute $38^{\circ} 58' 34''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 55,69 m até encontrar o ponto P-111; Do ponto P-111, de coordenadas XE 544.474,01 e YN 9.578.526,39, segue no azimute $38^{\circ} 24' 15''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 43,31 m até encontrar o ponto P-112; Do ponto P-112, de coordenadas XE 544.500,91 e YN 9.578.560,33, segue no azimute $119^{\circ} 56' 28''$, no sentido SUDESTE por uma distância de 49,77 m até encontrar o ponto P-113; Do ponto P-113, de coordenadas XE 544.544,04 e YN 9.578.535,49, segue no azimute $31^{\circ} 19' 18''$, no sentido NORDESTE por uma distância de 56,03 m até encontrar o ponto P-114; Do ponto P-114, de coordenadas XE 544.573,17 e YN 9.578.583,35, segue no azimute $301^{\circ} 24' 26''$, no sentido NOROESTE por uma distância de 324,37 m até encontrar o ponto P1; ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área total de 1.039.987,32 m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -39° WGr, tendo como Datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeto UTM. Confrontações Genéricas Ao Oeste: parte com o bairro Canindezinho em Fortaleza, e parte no Parque Alto Alegre em Maracanaú Ao Sul: com a Avenida Anel Viário Ao Leste: parte com o bairro Canindezinho em Fortaleza, e parte no Parque Alto Alegre em Maracanaú Ao Norte: com a Rua Jardim Fluminense

ANEXO VI A QUE SE REFERE O DECRETO Nº35.516, DE 15 DE JUNHO DE 2023



*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, em conformidade com o art. 8º combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, em conformidade também com decreto 32.960/19, art. 16, e com o(a) Decreto Nº 34.240, de 16 de Setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de Setembro de 2021, **RESOLVE NOMEAR BETANIA MOREIRA DE MORAES**, PROFESSOR, matrícula 00665010, lotado no(a) FUNECE, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de Pró-Reitor, integrante da estrutura organizacional da(o) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ , a partir da data da publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 06 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 88, VI, da Constituição Estadual, resolve **NOMEAR** nos termos da Lei nº 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, os **REPRESENTANTES TITULARES** e **SUPLENTE**s do Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará sem Fome abaixo relacionados:

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros Secretário de Estado Chefe da Casa Civil	Titular
• Joëise Collyer Teixeira de Paula	Suplente
Onélia Maria Moreira Leite de Santana Secretária da Proteção Social	Titular (Vice-Presidente)
• Caio Garcia Correia Sá Cavalcanti	Suplente
• Lia Gondim Araújo	Representante Indicado pela SPS (Presidente)
• Paulo Rogério Santos Guedes	Suplente
Moisés Braz Ricardo Secretário do Desenvolvimento Agrário	Titular
Eduardo Martins Barbosa	Suplente
• Regma Queiroz de Vasconcelos	Representante indicado pela SDA
Tânia Mara Silva Coelho Secretária da Saúde	Titular
• Maria Valdelice Mota	Suplente
Eliana Nunes Estrela Secretária da Educação	Titular
• José Wilson Araújo Fraga	Suplente
Vladysson da Silva Viana Secretário do Trabalho	Titular
• Maria Evanir Pompeu de Amorim	Suplente
João Salmito Filho Secretário do Desenvolvimento Econômico	Titular
• George Dantas Paiva	Suplente
Maria do Perpétuo Socorro França Pinto Secretária dos Direitos Humanos	Titular
• Mara Denise Pereira de Oliveira Aguiar	Suplente
Waldemir Catanho de Sena Júnior Secretário de Articulação Política	Titular
• Antônio Carlos de Freitas Souza	Suplente
Juliana Alves Secretária dos Povos Indígenas	Titular
• Jorge da Silva Gomes	Suplente
Luisa Cela de Arruda Coelho Secretária da Cultura	Titular
• Caio Anderson Feitosa Carlos	Suplente
Maria Zelma de Araújo Madeira Secretária da Igualdade Racial	Titular
• Martir Silva	Suplente
Jade Afonso Romero Secretária das Mulheres	Titular
• Maria Glória Matos Batista	Suplente
Adelitta Monteiro Nunes Secretaria da Juventude	Titular
• André William Marinho Fama	Suplente
Vilma Maria Freire dos Anjos Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima	Titular
• Gustavo de Alencar Vicentino	Suplente
José Meneleu Neto Diretor-Geral do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará	Titular
Tenente Coronel Haroldo Jorge Aragão Gondim Representante do Corpo de Bombeiros Militares	Titular
Allan Gerson Damasceno Representante da Cruz Vermelha	Titular
Regilvânia Mateus de Araújo Representante do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Consea	Titular

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **CESSAR OS EFEITOS**, a partir de 12 de Junho de 2023, da designação de **ARISTIDES DE MESQUITA ALENCAR**, constante no Decreto Nº 35076, datado de 23 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de Dezembro de 2022, para responder pelo Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão d e Orientador de Célula, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL. CASA CIVIL, Fortaleza, 14 de junho de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino se Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **CESSAR OS EFEITOS**, a partir de 12 de Junho de 2023, da designação de **LUIS SERGIO RAMOS BORRALHO**, constante no Decreto Nº 35076, datado de 23 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de Dezembro de 2022, para responder pelo Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Auxiliar Técnico, símbolo DAS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL. CASA CIVIL, Fortaleza, 14 de junho de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino se Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Governador do Estado do Ceará, através do Decreto nº 32.969, de 14 de fevereiro de 2019, publicado no D.O.E., em 15 de fevereiro de 2019, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA COELHO**, ocupante do cargo de DNS-2-Vce-Reitor, matrícula nº 0034-1-7, lotado na Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú, a **viajar** à cidade Fortaleza-CE., no dia 26 de maio de 2023, a fim de participar na Sessão Especial “Hidrogênio Verde: inovação e energia limpa no Ceará”, na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, concedendo-lhe meia, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos) acrescidos de 40% (quarenta por cento), totalizando R\$ 53,97 (cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), de acordo com o art. 3º, alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10º, Classe II, Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

